

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO

ILBERTO DA SILVA JUNIOR

**A EXEQUIBILIDADE DO ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE EM CASOS DE
DESCUMPRIMENTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EMPRESARIAIS**

SÃO PAULO, SP

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

ILBERTO DA SILVA JUNIOR

**A EXEQUIBILIDADE DO ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE EM CASOS DE
DESCUMPRIMENTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EMPRESARIAIS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Guedes Nunes.

SÃO PAULO, SP

2023

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO

ILBERTO DA SILVA JUNIOR

**A EXEQUIBILIDADE DO ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE EM CASOS DE
DESCUMPRIMENTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EMPRESARIAIS**

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Marcelo Guedes Nunes
(Orientador)

Prof.º Dr. Erik Frederico Gramstrup
(Professor Convidado)

São Paulo, SP, 29 de novembro de 2023.

Aos que sempre acreditaram em mim, compreenderam minha busca pelo conhecimento e estiveram ao meu lado nas adversidades. Agradeço por celebrarem minhas conquistas e me ajudarem a superar desafios. Cada palavra deste TCC é uma prova do poder da dedicação e esforço. Obrigado por fazerem parte dessa jornada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONTRATOS	10
1.1 Negócios Jurídicos e o Contrato	10
1.2 Acordo de Confidencialidade	19
2 APLICABILIDADE E INDENIZAÇÃO NOS ACORDOS DE CONFIDENCIALIDADE	24
2.1 Aplicabilidade Para O Direito Empresarial Dos Acordos De Confidencialidade	24
2.2 Casos De Descumprimento E Indenização	32
3 O JUDICIÁRIO E O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE	41
3.1 Análise Jurisprudencial Brasileira	42
3.2 Julgados Estrangeiros	54
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

RESUMO

Este trabalho visa analisar a exequibilidade dos acordos de confidencialidade no cenário empresarial, explorando a intersecção entre autonomia da vontade, princípios contratuais e responsabilidade civil, que são fundamentais para que o contrato seja válido e eficaz e garantem que as transações de informação estejam devidamente resguardadas. Para discorrer sobre este ponto, foi abordada a teoria geral do contrato desde a conceituação do contrato até a distinção entre as categorias autônomas, incluindo o empresarial, a conceituação e explicação do acordo de confidencialidade, e a explicação sobre os casos de inadimplemento no contrato de confidencialidade sob o olhar da doutrina e com análise prática de julgados. Assim, este trabalho tem como objetivo estudar a possibilidade de indenização pela violação do acordo de confidencialidade e as exceções a esta obrigação. Neste sentido, busca-se responder a seguinte questão: o acordo de confidencialidade possui exequibilidade nas relações por ele pactuadas em que ocorrem descumprimento? Para responder esta pergunta será utilizada, na metodologia de pesquisa, a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico. Como técnica de pesquisa serão utilizadas a bibliográfica e a documental. As conclusões são que no cenário de violação dos acordos de confidencialidade os juízes devem observar se os contratos cumprem os requisitos contratuais para serem válidos e eficazes e, caso esta primeira fase seja concluída e as parte reveladora tenha realizado o ônus da prova, o juiz determinará a indenização pelas perdas e danos, sejam eles morais ou materiais.

Palavras Chaves: acordo de confidencialidade; autonomia da vontade; exequibilidade contratual; violação contratual; contratos empresariais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the enforceability of non-disclosure agreements (NDAs) in the business environment, exploring the intersection between freedom of contract, contractual principles, and civil liability, which are essential for a valid and effective contract, ensuring that information transactions are properly protected. To discuss this point, the general theory of contract was addressed, from the definition of contract to the distinction between autonomous categories, including the business contract, the definition and explanation of the NDA, and the explanation of cases of default in the NDA contract from the perspective of doctrine and with practical analysis of judgments. Thus, this work aims to study the possibility of compensation for breach of the NDA and the exceptions to this obligation. In this sense, the following question is sought to be answered: does the NDA have enforceability in the relationships agreed upon by it in which there is non-compliance? To answer this question, the deductive approach and monographic procedure will be used in the research methodology. As research techniques, bibliographic and documentary research will be used. The conclusions are that in the scenario of breach of NDAs, judges must observe whether the contracts meet the contractual requirements to be valid and effective, and if this first phase is completed and the disclosing party has fulfilled the burden of proof, the judge will determine the compensation for losses and damages, whether they are moral or material.

Keywords: non-disclosure agreement; freedom of contract; contractual enforceability; contractual breach; business contracts.

INTRODUÇÃO

O Negócio jurídico, fundamental no direito privado, é o meio pelo qual os indivíduos exercem a sua autonomia privada, estabelecendo regras e interesses vinculantes entre as partes. Essa relação intrínseca entre o negócio jurídico e a autonomia privada é essencial, pois é por meio dela que as partes podem criar, modificar e extinguir direitos.

A autonomia da vontade, fator vital para que os contratos sejam dotados de eficácia, está ligada à capacidade civil dos agentes de determinarem suas relações jurídicas. No contexto empresarial, especialmente, os contratos são fundamentais, pois as empresas necessitam desse instrumento para desenvolverem as suas atividades, sendo, portanto, conceitos indissociáveis. Durante a formação do contrato, a validade e a eficácia das declarações de vontade devem ser observadas, juntamente com a licitude e possibilidade do objeto contratual, sob pena de nulidade.

Os contratos de confidencialidade, peças fundamentais no cenário empresarial, desempenham um importante papel na proteção das informações sensíveis e estratégicas das empresas. Eles servem como base primordial para acordos de cooperações, processos de aquisições e fusões, no qual comumente são precedidos de uma fase de auditoria para possibilitar a operação, garantindo a segurança na transferência de dados cruciais entre as partes envolvidas de forma segura e com um respaldo em caso de violações ou ações de má-fé. Diante, desse cenário, busca-se responder a seguinte questão: o acordo de confidencialidade possui exequibilidade nas relações por ele pactuadas em que ocorrem descumprimento?

O objetivo geral deste trabalho é responder este questionamento. Possui como objetivos específicos explicar a teoria geral dos contratos e a diferença dos contratos cíveis, consumeristas e empresariais, que normalmente fazem com que a autonomia entre as partes seja ampliada ou reduzida, a depender das partes empregadas e da natureza contratual. Busca também fazer a análise dos contratos de confidencialidade que possibilitam a transferência de informações em operações societárias como M&A e acordos de cooperação.

Para alcançar estes objetivos e com vistas a cumprir o rigor científico necessário, utilizou-se dos seguintes métodos de pesquisa: método de abordagem dedutivo, organizando-se a pesquisa de forma lógica e estruturada, partindo da teoria geral dos contratos e chegando na aplicação dos contratos de confidencialidade;

método de procedimento o monográfico, utilizado para dar concretude à pesquisa e possibilitar o entendimento da linha de pensamento dos juízes sobre a responsabilização pela violação de acordos de confidencialidade; e, como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental. Os julgados foram selecionados criteriosamente para proporcionar uma visão prática do exposto ao longo do trabalho, abordando temas como a necessidade de verificação de princípios contratuais, o ônus probatório, a autonomia privada no contrato empresarial e a necessidade de observância dos princípios de ordem pública para viabilizar a responsabilização pela violação do contrato.

Destarte, primeiramente será realizada uma exposição da teoria geral dos contratos, expondo-se as suas principais características, importância e requisitos para sua validade. Após esta contextualização, será apresentada a análise dos contratos de confidencialidade, explicando-se as suas principais cláusulas, estrutura e forma de estruturação e aplicação. Em seguida, será abordada a forma como a legislação e a doutrina observam a violação das obrigações contratuais e como se realizar a comprovação da violação para requerer a reparação civil. Por último, analisar-se-ão julgados do STJ, TJRS, TJSP e dois julgados de cortes estrangeiras relevantes para o cenário de responsabilização pela violação do acordo de confidencialidade, dado o caráter globalizado do direito comercial.

Por conseguinte, no próximo tópico abordar-se-á a importância e a definição dos contratos *stricto sensu*, principalmente sobre as suas formas e requisitos.

1 CONTRATOS

Os contratos são importantes instrumentos jurídicos, que atuam como garantidores de direitos e obrigações entre as partes na seara da autonomia privada. Desta forma, nos subitens abaixo, tratar-se-á sobre a definição de negócio jurídico e a sua influência no direito das obrigações.

Além disso, expor-se-á a definição de contratos *stricto sensu* e os elementos indispensáveis para a sua validade e eficácia, bem como a sua distinção de acordo com o cenário em que está inserido a relação negocial. Ou seja, contratos em relação de paridade, contratos com hipossuficientes e contratos empresariais, definidos pela doutrina como: contratos civis, contratos de consumo/ trabalhista e empresariais. Este último regula as prestações obrigacionais entre as empresas, uma vez que os contratos são fundamentais para o seu funcionamento e possuem uma maior liberdade, conforme reforçado pelo Código Civil Brasileiro após a Lei de Liberdade Econômica¹.

No segundo subitem abordar-se-á a definição de contrato de confidencialidade, uma espécie de acordo comumente empregado na área empresarial. Some-se a isso, a exposição de suas cláusulas padrões, principais preocupações e mecanismos de proteção dos interesses entre as partes, visto que este contrato é o principal viabilizador das operações de fusões e aquisições, dada a sua capacidade de operacionalizar a transferência de informações e resguardar os interesses com cláusulas penais e dever de indenizar em caso de descumprimento.

Logo, este capítulo tratará da contextualização dos contratos e a empregabilidade da confidencialidade na área empresarial, principalmente sobre o mercado de capitais. Passa-se agora a análise dos negócios jurídicos e do contrato.

1.1 Negócios Jurídicos e o Contrato

Os negócios jurídicos no direito privado possuem a função de servirem como meio de atuação das pessoas na esfera de sua autonomia privada. Ou seja, é por meio dos negócios jurídicos que os particulares determinam as regras e delimitam os

¹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

interesses das obrigações que escolheram se subordinar. Assim, verifica-se a forte relação entre o negócio jurídico e a autonomia privada, uma vez que o primeiro é o instrumento que possibilita a concretização da autodeterminação das partes².

De acordo com Pontes de Miranda, a principal função do conceito de negócio jurídico é distinguir negócios jurídicos e atos jurídicos não negociais, aquele que contém manifestação de vontade não relevante juridicamente, ou seja, ações em que não houve vontade, ou, se houve, o direito não as considerou. O conceito de negócio jurídico surgiu para diferenciar a situação em que os atos jurídicos (*stricto sensu*) podem criar, modificar ou até mesmo extinguir direitos legais, pretensões ou exceções no contexto jurídico³.

Porém, para que esse poder de escolha seja eficaz, faz-se necessária a “autonomia privada”, que envolve a capacidade civil do agente de autodeterminar as relações jurídicas nas quais ele estará envolvido⁴. A capacidade jurídica ou de direito encontra-se vinculada à personalidade jurídica, uma vez que a personalidade é um atributo que consiste na aptidão para o desempenho de uma determinada atividade jurídica, como adquirir direitos, extinguir direitos e contrair obrigações. Em contrapartida, a capacidade abordada se refere a capacidade de exercer os atos da vida civil, não se confundindo com o direito ou gozo⁵.

Em consonância com o acima exposto, Emílio Betti conceitua o negócio jurídico:

O Negócio Jurídico é o instrumento de autonomia, precisamente no sentido de que é posto pela lei à disposição dos particulares, a fim de que possam servir-se dele, não para invadir a esfera alheia, mas para comandar na própria casa, isto é, para dar uma organização básica aos interesses próprios de cada um, nas relações recíprocas⁶.

A doutrina, dentro da teoria dos negócios jurídicos, tradicionalmente realiza a divisão entre atos unilaterais e bilaterais. O primeiro é formado pela declaração jurídica de uma só parte, sendo que a declaração de vontade de uma segunda parte

² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 264.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

⁵ ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direitos Civil**: parte geral do código civil e direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 269.

não afeta a sua definição; exemplo que pode ser citado é a denúncia de um contrato de locação, visto que somente uma parte está realizando o ato. Já os negócios bilaterais são marcados pela execução do ato por duas ou mais partes, multilateralidade, conceito que será melhor explorado mais adiante⁷.

Esse é um instrumento essencial para a sociedade como um todo, principalmente para as empresas, uma vez que é impossível observar a atuação destas sem observar os contratos, que serão abordados para contextualizar o cenário de contratos empresariais. Isso porque, de acordo com Forgioni, “empresas, contratos e mercado são conceitos indissociáveis”⁸.

Os negócios jurídicos plurilaterais, em geral, empregam diferentes termos, mas que devem ser observados quanto à sua realidade fática. O correto emprego da palavra “contrato” se enquadra na designação do negócio bilateral, na qual se pretenda obter a criação de um vínculo de cunho obrigacional. Some-se a isso o fato de a criação do contrato ocorrer com o encontro de duas declarações de autonomia privada, que se unam para um fim comum: criar, extinguir ou mesmo regular alguma relação jurídica patrimonial entre as partes⁹.

Durante o processo de formação do contrato deve-se verificar as declarações de vontade que foram proferidas pelas partes. Para que o contrato cumpra todos os requisitos legais os seguintes pontos devem ser observados: (a) a existência de duas declarações de vontade sobre o estabelecimento do vínculo obrigacional; (b) as declarações realizadas devem ser válidas e eficazes; e (c) coincidência nas declarações realizadas, uma vez que se a parte “a” quiser uma determinada situação e a parte “b” requerer outra situação as vontades expostas não serão capazes de coadunar em um contrato¹⁰.

Além dos pontos elencados deve-se compatibilizar a análise com a licitude do objeto do contrato, uma vez que a lei é “imperativa”, impondo a obrigação de as partes observarem a ordem pública e não ofenderem os bons costumes. O segundo ponto

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 3: contratos e atos unilaterais. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023, p. 31.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023, p. 31.

importante de se elencar quanto ao negócio jurídico é quanto à determinação do objeto, visto que, caso o objeto não seja possível, o contrato entre as partes será considerado nulo¹¹.

O objeto da prestação ainda deve ser determinado ou determinável. Assim, o contrato, para que seja exequível, deve ter um objeto determinado: por exemplo, uma compra e venda de uma casa específica por um valor determinado no momento da assinatura; ou possuir objeto determinável, como uma compra e venda de sacas de arroz tipo A. Neste caso, o objeto somente será determinado no momento em que ocorrer a entrega. Caso o objeto do contrato não seja determinado ou determinável, estar-se-á em uma obrigação irrealizável e, conseqüentemente, nula¹².

O dissenso nas declarações das partes do contrato normalmente se exterioriza nos dois seguintes cenários: “(1º) as declarações não coincidem exteriormente; (2º) as declarações coincidem exteriormente, mas têm objetivamente sentido diverso”¹³. Esse cenário, se observado no caso concreto, deverá ser resolvido à luz da interpretação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) em conformidade com os princípios, principalmente o da boa-fé objetiva¹⁴.

Alguns contratos em específico requerem determinadas particularidades para se formarem. Exemplo disso são os contratos de depósito e empréstimo, que somente se tornam válidos, eficazes (perfeitos) e concluídos com a entrega da obrigação pactuada entre as partes à outra. Ademais, existem contratos que requerem uma forma solene para sua criação, conforme exposto nos artigos 107 e 108 do Código Civil Brasileiro¹⁵.

Os contratos - negócios jurídicos que tenham por objeto uma relação de natureza patrimonial - podem ser observados de acordo com os efeitos que produzem. Dessa forma, podem ser divididos em dois grandes grupos: o primeiro, oneroso, que busca proporcionar vantagem econômica a uma das partes e um benefício pela contraprestação a outra – exemplo disso é a compra e venda, em que uma das partes

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

¹² OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Arts. 79 a 137. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023, p. 33.

¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

recebe o dinheiro pela venda e a outra recebe o objeto da compra; e o segundo, gratuito, em que não subsiste essa correspondência entre as prestações, ou seja, a parte entrega um bem e não recebe nada em troca, ocorrendo, neste cenário, uma doação pura¹⁶.

Ademais, faz-se necessário expor outros elementos intrínsecos ao negócio jurídico: a comutatividade e a aleatoriedade. A primeira expõe um cenário em que é possível vislumbrar as vantagens e desvantagens, pois a relação se concentra na equivalência das prestações que já foram previamente determinadas. Já no contrato aleatório a equivalência se concentra no risco, visto que ao menos uma das prestações é incerta quanto à sua exigibilidade, requerendo que um evento futuro e incerto determine o destino do contrato. Nesse tipo de contrato as duas partes podem se frustrar, pois o evento pode não ocorrer ou somente uma das partes pode ser beneficiada, uma vez que nessa espécie de contrato existe a “venda de esperança”¹⁷.

Além disso, os negócios podem ser realizados entre vivos, que é a forma mais comum de realização de negócios jurídicos, mas também podem ser realizados *causa mortis*, por meio de testamentos. A previsão de um contrato celebrado em vida que possua obrigações que perdurem mesmo após a morte de uma das partes não altera a natureza para *causa mortis*, pois a declaração de vontade e consenso foram válidas e realizadas em vida, exceto se for considerada fraude¹⁸.

A regra geral do ordenamento é que os negócios jurídicos não requerem uma forma específica para a sua existência e validade. A forma não impacta os negócios, exceto se a lei prever de forma diversa (esse requisito não deve ser confundido com a tradição, a qual concretiza o negócio jurídico). Somem-se a isso os contratos acessórios e principais, que forçam a análise do acessório em conjunto com o principal, como, por exemplo, um contrato de fiança, em que caso a obrigação principal se extinguir a fiança não subsistirá¹⁹.

O contrato é um elemento fundamental para o surgimento de relações jurídicas, sendo considerado uma das principais, se não a mais relevante, fonte ou motivo

¹⁶ OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Arts. 79 a 137. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹⁷ ROSENVAL, Nelson. In. PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 17ª ed. São Paulo: Manoele, 2023.

¹⁸ OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Arts. 79 a 137. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 39. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023.

subjacente à geração de obrigações. Ele atua como o instrumento que dá origem a uma nova realidade jurídica, que é composta por direitos, prerrogativas, reivindicações, deveres, obrigações, ônus e encargos²⁰.

A interpretação do contrato sofreu grandes modificações ao longo da sua evolução histórica, mas a que mais impactou a sua aplicabilidade foi a limitação da declaração de vontade (autonomia privada), visto que deve observar a ordem pública e os bons costumes. Além disso, deve-se refletir a especificidade dos contratos, a aplicação da função social do contrato e a boa-fé objetiva até mesmo na fase pré-negocial, que teve a sua popularização após o século XIX com Jhering, na Alemanha²¹.

A função econômica do contrato, como brevemente abordada, é clara, pois todos os contratos possuem função econômica, que é, segundo Orlando Gomes, a sua causa²². No entanto, os contratos devem exercer uma função social, ou seja, devem gerar benefícios não somente às partes que se encontram inseridas na relação, mas toda a sociedade, uma vez que este princípio busca proteger a dignidade da vida humana²³.

Em síntese, o contrato pode ser observado como um acordo de vontade exposta pelas partes, sendo estas duas ou mais pessoas, que precisam ser capazes, pactuarem sobre objeto que seja lícito, determinado ou determinável (ou este vínculo obrigação será nulo) e a declaração de vontade, que não dependerá de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir.

Nessa seara, observa-se que os contratos podem ser entendidos como um gênero que agrupa uma série de espécies de contratos, tais como: contratos com consumidores, contratos civis e contratos empresariais. Este último será apresentado a seguir, pois a sua contextualização faz-se necessária para o entendimento dos princípios norteadores na área empresarial²⁴.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

²¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 39. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023.

²² GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023.

²³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

²⁴ MARTINS, Frans. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre empresas - sendo que somente essas fazem parte da relação pactuada - e que observem as particularidades dessa forma de negócio, visto que as partes estão centradas na busca de lucros. Este apontamento faz-se necessário uma vez que os contratos celebrados entre empresas e consumidores não podem ser observados sobre a mesma lente, pois possuem um foro e regramento específico, o Código de Defesa do Consumidor, já que nestas relações somente uma parte está em busca do lucro, enquanto a outra busca o cumprimento da obrigação²⁵.

Em paralelo a consolidação do direito do consumidor como categoria autônoma, ocorreu a “redescoberta” dos contratos empresariais também como categoria autônoma, uma vez que os contratos deixaram de serem observados todos como um único ramo, civil, e passaram a obter recortes e aplicações de princípios específicos a depender das partes e interesse envolvido na obrigação²⁶. Conforme exposto por Waldírio Bulgarelli antes da criação do Código de Defesa do Consumidor:

Há, portanto, [...] de se distinguir hoje entre os contratos comuns, firmados entre particulares, de igual ou equivalente posição econômica, dos contratos entre empresas, e dos contratos de particulares com as empresas, sendo esses últimos, o alvo especial do chamado direito do consumidor, que só agora começa a apontar entre nós²⁷.

A exposição em questão destaca um período crucial para a evolução da proteção ao consumidor, marcado por mudanças significativas no entendimento dos contratos. Mesmo antes da criação do Código de Defesa do Consumidor, já era perceptível uma transformação no modo como esses acordos eram interpretados, comparativamente aos demais²⁸.

Esse contexto de transformação foi influenciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, que de forma imperativa requereu a necessidade de regulação sobre o tema referente ao Código de Defesa do Consumidor, prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁹.

²⁵ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

²⁶ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

²⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1987.

²⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1987.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

A criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 representou um marco importante na proteção dos direitos do consumidor, que não apenas reforçou a proteção dos consumidores, mas também influenciou profundamente as práticas comerciais, promovendo relações contratuais mais justas e transparentes com o polo mais fraco da operação, consolidando o direito do consumidor como ramo autônomo em clara distinção aos contratos civis e empresariais³⁰.

Esta visão foi ainda mais reforçada com a lei de Liberdade econômica³¹, a qual trouxe a previsão de que as empresas possuem o direito de “ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”³². Isso reforça a definição de contratos empresariais como categoria autônoma e a tripartição desta matéria em contratos empresariais (comerciais), contratos civis e contratos com consumidores, e a necessidade de observar as normas de ordem pública.

O contrato surge como uma categoria que busca servir todas as relações por ele pactuadas, sem distinção de sua natureza social ou mesmo se o contrato é celebrado entre pessoas, empresas ou em cenários em que uma das partes é hipossuficiente, como é o caso dos contratos de trabalho e de consumo. Contudo, para manter equilíbrio na ordem econômica o Estado se fez presente, visto que o mercado não é funcional para regular algumas áreas³³.

Após este momento inicial de contextualização sobre o porquê de classificar os contratos empresariais como categoria autônoma, passa-se a parte da sua classificação, que servirá para ordená-los e, assim, contribuir para a compreensão do acordo de confidencialidade.

A classificação dos contratos empresariais difere dos contratos civis, uma vez que vai além dos expostos anteriormente, somando diversos outros fatores como os apontados por Paula Forgioni:

(a) grau de vinculação futura das partes; (b) grau de positividade; (c) abrangência do objeto; (d) grau de ligação de contratos celebrados

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2023 de 1990**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

³¹ BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

³³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 264.

entre as mesmas partes; (e) grau de complexidade; (f) grau de complexidade do regramento contratual; (g) interesse principal das partes no contrato; (h) tipo de negociação que lhes dá origem; (i) grau de poder econômico das partes; e (j) existência de ligação a contratos celebrados entre terceiros³⁴.

Dado esse levantamento de fatores que devem ser analisados nos contratos empresariais, observa-se que esses possuem uma forma própria de se aplicar e não devem ser considerados como se fossem um contrato civil geral. Isso porque se estaria retirando grande parte de sua essência, além de contexto importante para realizar a sua análise e interpretação no caso concreto.

O tópico (b) grau de positivação, exposto acima, é um importante tema sobre os contratos empresariais. As empresas contratam não somente com outras empresas, mas com consumidores, bancos, empregados, fornecedores, entre outros, e ao decorrer dessas contratações utiliza de diversos contratos, pois não existe atividade empresarial sem contratação³⁵.

Os contratos em quase sua totalidade foram inventados durante a necessidade de regular uma determinada relação negocial entre as partes e após algum determinado período os legisladores expressamente os previram e os disciplinaram, como é o caso dos acordos de compra e venda, mandato, locação, entre outros. No entanto, existem os contratos que podem ser definidos como socialmente típicos, visto que grande parte do mercado e da jurisprudência os aplica, ainda que não possuam uma previsão legal expressa. Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Brito, os contratos para serem considerados socialmente típicos precisam cumprir os seguintes requisitos: “(i) reconhecimento de sua função econômico-social; (ii) difusão e relevo da prática na sociedade; e (iii) recepção do negócio pela ordem jurídica”³⁶.

Os contratos socialmente típicos passam por um ciclo que se inicia com a prática de mercado, como é o caso do acordo de confidencialidade, socialmente típico no Brasil. Após o momento inicial de utilização pelas partes, os tribunais debatem a sua aplicabilidade e validade em algum caso concreto e, com a obtenção do crivo de eficácia deste contrato, ele começa a ser utilizado em larga escala pelo mercado, logo,

³⁴ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³⁵ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³⁶ BRITO, Maria Helena. **O contrato de comissão comercial**. Coimbra: Almedina, 1990.

tornando-se um contrato socialmente típico, embora não seja típico como os contratos padrões.

Este fato pode levar o contrato a ser futuramente positivado pelos legisladores, pois os contratos empresariais estão em constante evolução e os modelos eficientes serão adotados e propagados pelo mercado.³⁷ Já os contratos atípicos, levando em consideração a definição de contratos socialmente atípicos, são criados especificamente para alguma operação e não possuem uma prática disseminada no mercado. Ou seja, são os contratos feitos para suprirem demandas pontuais e que normalmente não aparecem na prática empresarial.

Para os contratos empresariais uma série de requisitos são necessários, como já exposto, mas a confiança na outra parte durante a relação empresarial é fundamental para a adequada prestação da obrigação contratual. Além de ser um valioso aspecto negocial, é importante para a redução de custos da operação, porque é mais barato manter uma parceria do que realizar novas. Ou seja, uma escolha acertada da outra parte e o agir de acordo com a boa-fé objetiva são essenciais para o sucesso do contrato³⁸.

Os contratos empresariais possuem um diverso grau de complexidade. Enquanto alguns processos são realizados de imediato como a venda de produtos ou insumos para parceiros, outros podem levar anos para serem concluídos, com uma larga fase pré-negocial marcada por pré-contratos. Um dos contratos que permeia os contratos empresariais complexos ou sensíveis é o acordo de confidencialidade, normalmente conhecido como *Non Disclosure Agreement* (NDA), que será exposto a seguir e será o contrato central analisado.

1.2 Acordo de Confidencialidade

Nas operações de mercado de capitais por possuírem informações confidenciais ou sensíveis, no início das negociações de compra, venda ou mesmo *joint ventures*, as partes costumam assinar um acordo de confidencialidade (NDA), que é fundamental para dar continuidade ao processo de negociação³⁹.

³⁷ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³⁸ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³⁹ FREUND, James Chen. **Anatomy of a merger**: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions. 1 ed. Estados Unidos: Law Journal Press, 1975.

Isso ocorre porque, durante a fase preliminar das negociações, informações confidenciais e, por vezes, sensíveis da empresa são compartilhadas, mesmo que as negociações não tenham caráter vinculante. O NDA geralmente inclui disposições para definir informações confidenciais, estipular o tratamento dessas informações, estabelecer divulgações permitidas, determinar o prazo das obrigações, bem como prever penalidades e outras obrigações conforme necessário, desde que estejam em conformidade com a legislação⁴⁰.

Com a formalização do NDA e o início das negociações, as partes elaboram um acordo escrito conhecido como Memorando de Entendimentos, *Memorandum of Understanding* (MOU), o qual delinea os termos e objetivos almejados pelas partes. Embora o MOU geralmente não seja vinculante, pode conter cláusulas que estabelecem penalidades pelo não cumprimento dos termos acordados. Em resumo, o MOU é um acordo de compartilhamento de informações e cooperação mútua entre as partes, consolidando o entendimento alcançado em reuniões preliminares⁴¹.

Normalmente, o MOU inclui a previsão da realização de uma *Due Diligence* preliminar (DD), que consiste em uma auditoria destinada a confirmar informações relevantes sobre o assunto em questão. No contexto do mercado de capitais, a DD envolve a análise dos registros financeiros para avaliar a saúde financeira da empresa, bem como a análise jurídica para identificar passivos decorrentes de litígios e possíveis problemas contratuais ou operacionais. Dessa forma, as partes estabelecem um cronograma para a operação, que define os processos e as obrigações ao longo do processo⁴².

A fase de DD desempenha um papel crucial ao proporcionar uma visão mais clara da situação real da empresa, incluindo a identificação de ativos, passivos, problemas ambientais, crescimento e outros fatores que impactam na valoração da empresa. Além disso, essa etapa auxilia na determinação do grau de contingência e risco que o comprador assumirá ao concluir o negócio. Esses elementos devem ser

⁴⁰ FREUND, James Chen. **Anatomy of a merger**: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions. 1 ed. Estados Unidos: Law Journal Press, 1975.

⁴¹ PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas**: Problemas e Litígios. Coimbra: Almedina, 2018.

⁴² HWANG, Cathy. **Deal Momentum**. UCLA Law Review.2018. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/deal-momentum/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

refletidos quando os vendedores elaborarem o Contrato de Compra e Venda, *Sales and Purchase Agreement (SPA)*⁴³.

Assim, dada a complexidade de determinadas operações, essas requerem a realização de uma auditoria preliminar para que seja possível (i) identificar fatores de risco que possam influenciar a decisão dos compradores em relação à conclusão da operação; (ii) avaliar elementos que possam afetar ou fortalecer as declarações e garantias feitas pelos vendedores; (iii) verificar se os parâmetros utilizados para realização do *valuation* da empresa refletem adequadamente os passivos e possíveis problemas futuros; e (iv) criar uma fotografia da empresa no momento da operação, por meio da análise de passivos, ativos, declarações, contratos e outros elementos, proporcionando uma visão detalhada do estado da empresa naquele momento⁴⁴.

Portanto, o acordo de confidencialidade é fundamental para garantir uma estrutura jurídica para a troca de informações, normalmente necessárias para a concretização dos contratos na área de mercado de capitais, principalmente em operações mais complexas; sem este contrato as partes não teriam a segurança necessária para compartilhar as informações essenciais para a realização da operação⁴⁵.

Os acordos de confidencialidade possuem normalmente as seguintes cláusulas: (a) definição do significado de informação confidencial; (b) definição das partes e pessoas vinculadas, especialmente terceiros, como consultores e advogados; (c) definição da parte que será a divulgadora e da parte que será receptora; (d) usos permitidos das informações confidenciais; (e) destinação das informações caso uma das partes decida não prosseguir com a negociação; (f) disposições sobre a logística para divulgação e uso de informações; (g) termos gerais, como cláusulas de escolha de legislação e de integração; (h) regras de responsabilização em caso de uso indevido de informação confidencial pela parte receptora, que será o ponto central analisado deste contrato⁴⁶.

⁴³ PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas: Problemas e Litígios**. Coimbra: Almedina, 2018.

⁴⁴ PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas: Problemas e Litígios**. Coimbra: Almedina, 2018.

⁴⁵ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴⁶ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: <https://www.modrall.com/wp->

Como exposto anteriormente, um elemento fundamental do acordo de confidencialidade é a definição de informações confidenciais. Um dos principais objetivos do divulgador ao negociar um acordo de confidencialidade é manter o valor econômico ou competitivo de suas informações, reduzindo o risco de que o destinatário use as informações em seu próprio benefício ou em prejuízo do provedor. Além disso, o divulgador deve manter o status de proteção de suas informações como segredos comerciais e propriedade intelectual⁴⁷.

O divulgador normalmente deseja uma definição ampla e abrangente de informações confidenciais. Por exemplo, as informações confidenciais poderiam ser definidas pelo divulgador de modo a incluir todas as informações efetivamente divulgadas, seja antes ou depois da execução do contrato, sendo elas tangíveis ou intangíveis, e em qualquer forma ou meio fornecido, bem como todas as informações geradas pela parte interessada ou por seus representantes que contenham, reflitam ou sejam derivadas das informações fornecidas⁴⁸.

Em contrapartida, o receptor tentará limitar essa cláusula, pois quanto mais limitada ela for, menor será o seu risco. Deste modo, as partes devem chegar a um consenso para que seja possível depositar a confiança necessária para divulgar as informações confidenciais e prosseguir com a operação⁴⁹.

À luz dessas considerações, o divulgador deve negociar uma definição razoavelmente ampla para as informações confidenciais, confirmando que possui um motivo legítimo para proteger determinada informação como confidencial. Ao produzir determinados documentos ao longo da operação, principalmente em um DD, o divulgador pode rotular as informações como confidenciais para que não reste dúvidas de que aquela informação deve ser abarcada pelo contrato de confidencialidade⁵⁰.

content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

⁴⁷ EGAN, Byron F. **Confidentiality agreements are contracts with long teeth**. Disponível em: <https://www.jw.com/wp-content/uploads/2016/05/1869.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁴⁸ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

⁴⁹ TWIN, Alexandra. **Non-Disclosure Agreement (NDA) explained, with pros and cons**. Investopedia. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/n/nda.asp> . Acesso em: 5 mar. 2023.

⁵⁰ PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas: Problemas e Litígios**. Coimbra: Almedina, 2018.

Além disso, a parte receptora incorporará ao contrato cenários em que a informação não deve ser considerada confidencial ou ela pode ser divulgada. As partes discutirão durante a fase de negociação importantes questões sobre a aplicabilidade da definição de informações confidenciais aos casos de: (i) informações que eram públicas antes mesmo do início das negociações; (ii) informações confidenciais que já estavam sobre o conhecimento da parte receptora; (iii) informações recebidas de um terceiro; (iv) informação criada de forma independente; (v) ordem judiciais para revelação de informação confidencial⁵¹.

Assim, observa-se que este tópico possui grande sensibilidade e deve ser negociado de forma a garantir o direito das partes, buscando que seja analisado os riscos de aceitar determinadas limitações para comprovação da violação do acordo de confidencialidade em um possível litígio futuro.

Desta forma, os interesses das partes estarão alinhados, visto que o anseio dos compradores de acessarem as informações e dos vendedores de protegerem a empresa serão resguardados, ao menos formalmente, com este contrato. Além disso, como forma de manter-se seguro, o vendedor engloba diversas cláusulas para proteger os interesses da companhia, como a limitação do comprador aos fornecedores e funcionários, normalmente regulado através de cláusulas de não concorrência e não aliciamento⁵².

Logo, observa-se que o contrato de confidencialidade possui uma grande empregabilidade nas operações societárias, principalmente as que envolvam o mercado de capitais. No próximo capítulo abordar-se-á uma explicação das cláusulas gerais do acordo de confidencialidade e após explicar-se-ão as situações em que ocorre a violação dos acordos de confidencialidade e as atitudes que as partes podem utilizar para impedir que estes fatos ocorram ou, depois de ocorridos, sejam devidamente indenizados pela parte violadora.

⁵¹ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

⁵² EGAN, Byron F. **Confidentiality agreements are contracts with long teeth**. Disponível em: <https://www.jw.com/wp-content/uploads/2016/05/1869.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

2 APLICABILIDADE E INDENIZAÇÃO NOS ACORDOS DE CONFIDENCIALIDADE

Os acordos de confidencialidade, como exposto, possuem uma variedade de criação, resultante da autonomia das partes e da autonomia do direito comercial. Deste modo, após a abordagem referente aos contratos e o acordo de confidencialidade, explicar-se-á a empregabilidade deste contrato para o mercado de capitais com a exposição dos contratos e negociações presentes na fase negocial.

Além disso, expor-se-á a importância do acordo de confidencialidade para viabilizar estes contratos e garantir que as partes possuam segurança para divulgarem as informações e as regras para que estas informações sejam divulgadas com segurança, fator primordial, principalmente para o divulgador. Ademais, expor-se-ão os mecanismos contratuais que possibilitam o retorno ao *status quo ante* da operação em caso de violação de uma das partes, como o dever de indenizar e as cláusulas penais e a sua função para o contrato.

No segundo subitem deste capítulo tratar-se-á do incumprimento da obrigação de não fazer, de forma culposa, dolosa e a falha na execução. Também será abordada a exposição da responsabilidade civil nos contratos empresariais e a necessidade de dano para que a parte possa ser indenizada em perdas e danos.

Outrossim, será abordada a necessidade de comprovar o dano sofrido, o ato realizado por ação ou omissão e o nexo causal, que será explorado conjuntamente com a prova. Assim, este segundo subitem tratará da comprovação do dano e a importância do instituto da responsabilidade civil para os contratos, visto que possibilitam a redução dos inadimplementos e um funcionamento mais eficiente, pautados na boa-fé.

Logo, neste capítulo tratar-se-á da importância do acordo de confidencialidade para o direito empresarial, mecanismos de proteção a parte que está divulgando a informação, modelo de responsabilidade civil e a forma de concretizar este cenário.

2.1 Aplicabilidade Para o Direito Empresarial dos Acordos de Confidencialidade

O acordo de confidencialidade, como exposto, possui o interesse de resguardar os interesses das partes em um acordo, visto que a parte divulgadora

conseguirá, de uma forma mais segura, divulgar a informação desejada a parte receptora e o receptor terá acesso à informação que possuía interesse.

No entanto, a obrigação de confidencialidade não está presente somente em contratos isolados, uma vez que esta obrigação pode aparecer em diversos contratos com outros propósitos, mas com uma previsão de confidencialidade. A título de exemplo, os contratos de M&A normalmente são dotados de uma cláusula de confidencialidade, mesmo que as partes da negociação já tenham anteriormente assinado um NDA⁵³.

Assim, observa-se que a aplicação da obrigação de confidencialidade é bem ampla e focar-se-ão nos pontos referentes à obrigação de confidencialidade *lato senso*, seja esta exteriorizada por meio de um contrato de confidencialidade, focado exclusivamente para esta obrigação ou permeado em um contrato como um acessório para que o objeto da transferência de informações seja concretizado⁵⁴.

A definição da informação confidencial é de extrema importância, pois delimita o que deve ser ou não considerado informação sigilosa entre as partes. Além dessa importante definição para o contrato, faz-se necessário indicar o objetivo ou objetivos para os quais o destinatário pode utilizar as informações divulgadas. Esta limitação da utilização das informações é o freio dos acordos de confidencialidade, pois quando as partes se encontram na Due Diligence (DD) a informação divulgada é somente para que a parte receptora, incluindo funcionários, advogados e pessoas que sejam indicadas como necessárias, avaliem de forma significativa a empresa alvo⁵⁵.

Deste modo, a informação confidencial é disponibilizada nos cenários de M&A com o uso limitado à avaliação da operação. A utilização das informações confidenciais para fins não previstos no acordo pode resultar na responsabilização do violador, conforme será exposto no próximo tópico, com a análise de julgados no Brasil e no exterior.

O contrato deve prever, além da restrição da utilização pela parte receptora, a divulgação das informações somente a pessoas estritamente necessárias para a

⁵³ FREUND, James Chen. **Anatomy of a merger**: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions. 1ST edition. Estados Unidos: Law Jornal Press, 1975.

⁵⁴ FREUND, James Chen. **Anatomy of a merger**: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions. 1ST edition. Estados Unidos: Law Jornal Press, 1975.

⁵⁵ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

operação. Dessa forma o risco de vazamento da informação torna-se menor. As partes costumam prever a obrigação de confidencialidade, em caráter irrevogável e irretratável, não somente da pessoa que está coordenando a parte receptora, mas também das suas partes relacionadas, como empregados, assessores, agentes, representantes e prepostos, que não podem utilizar a informação confidencial que vier a ser revelada para quaisquer fins, comerciais ou não, que não sejam os fins para os quais foram disponibilizados as informações e o devido cumprimento do acordo⁵⁶.

O acordo de confidencialidade, para que possa ser efetivo, deve prever uma solução em caso de violação. De acordo com Rubens Limonongi, a cláusula penal pode ser analisada na ótica de uma tríplice função aos contratos:

É reforço, porque efetivamente assume o caráter de garantia da obrigação principal. É pré-avaliação dos danos porque o seu pagamento é compulsório, independentemente de prova do prejuízo da inexecução ou execução inadequada. E ainda mesmo que não haja prejuízo, o pagamento não deixa de ser devido. E, finalmente, é pena, na acepção lata do termo (mas nem por isso mesmo técnica) porque significa uma punição, infligida aquele que transgredi ordem contratual e, via de consequência, a própria ordem jurídica⁵⁷.

Assim, nota-se a importância da cláusula penal para os contratos em geral, especialmente para um que regula a divulgação de informações confidenciais, que, muitas vezes, caso divulgada, faz o valor da obrigação se igualar a zero. A cláusula penal no direito brasileiro está positivada no Código Civil Brasileiro, com a previsão de algumas restrições legais, como a impossibilidade do valor multa ser maior que o valor da obrigação principal, embora possa ser cumulada de perdas e danos, desde que estes sejam devidamente comprovados⁵⁸.

Um acordo de confidencialidade também pode prever indenizações por perdas e danos sem que exista a previsão da cláusula penal ou mesmo na ausência da previsão de perdas e danos. Pelo mero descumprimento contratual a parte violadora fica obrigada a indenizar a parte divulgadora. De acordo com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁵⁹.

⁵⁶ EGAN, Byron F. **Confidentiality agreements are contracts with long teeth**. Disponível em: <https://www.jw.com/wp-content/uploads/2016/05/1869.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁵⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. **Teoria e Prática da Cláusula Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

⁵⁹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

Ou seja, por ser considerado direito cogente (proibitivo, impositivo) mesmo que as partes não pactuem ou prevejam este tópico em contrato, deverão observar a indenização em caso de descumprimento, salvo se estas, expressamente, renunciarem à divulgação dessa informação, observado o limite imposto pelo artigo 421-A do Código Civil Brasileiro⁶⁰.

Somado às cláusulas que compõem capítulos específicos, os contratos de confidencialidade, como os demais contratos, principalmente empresariais, possuem a cláusula de disposição gerais, que normalmente preveem: (a) escolha da sede, idioma e legislação aplicável: os NDA normalmente possuem a previsão de escolha da lei aplicável, visto que não é raro os acordos serem celebrados de por pessoas de países distintos; (b) divisibilidade: prevendo que caso uma cláusula do contrato seja considerada nula, isto não prejudicará o contrato como um todo e somente a cláusula decretada nula; (c) prazo: os acordos de confidencialidade muitas vezes não possuem prazo de vigência, mas esta falta de previsão de prazo pode gerar uma discussão, uma vez que é entendido que as partes devem ser liberadas dessa obrigação em algum momento, conforme previsto pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 205, “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”⁶¹; (d) limitações: o acordo de confidencialidade pode proibir qualquer das partes de efetuar transações com outras partes durante o período de DD ou mesmo da vigência do NDA; (e) além de outras cláusulas padrões como o fato de o acordo ser não vinculante, possuir cláusula de não aliciamento⁶².

O item “e” exposto acima traz um tópico relevante para o cenário de operações de M&A, a não obrigação de completar a transação, trazendo, portanto, o cenário de obrigação não vinculantes. Ou seja, a fase negocial, caso possua essa previsão, não cria uma obrigação para nenhuma das partes de concluir a obrigação. Além de outras obrigações como o não aliciamento, buscando, deste modo, não ser prejudicado com

⁶⁰ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

⁶² MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

o termino da operação ou mesmo utilização de informações privilegiadas por uma das partes para se apropriar de funcionários valiosos para a partes reveladora⁶³.

Além disso, o acordo de confidencialidade deve especificar o procedimento para a divulgação de informações. Por exemplo, se a transação envolver muitos documentos poderá ser utilizado um “*data room*”, que pode ser conceituado como uma sala de arquivos online altamente segura, lugar em que os arquivos confidenciais da operação são armazenados. Ou seja, esta espécie de nuvem pode ser utilizada para transferir os documentos durante a operação, por ser segura e possuir inúmeros mecanismos de segurança, mas também pode ser empregada no dia a dia societário da companhia, visto que muitas informações cotidianas da empresa são confidenciais⁶⁴.

Desta forma, deve-se prever os indivíduos que terão acesso às informações e estes devem ser controlados, comumente por sites especializados na divulgação de informações confidenciais. O contrato pode até mesmo proibir que a cópia de documentos seja realizada, mas esta previsão não pode ser considerada à prova de falhas⁶⁵.

De acordo com a Paula Andrea Forgioni “a força obrigatória dos contratos viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das empresas”. Assim, contata-se a análise funcionalista do *pacta sunt servanda* (o acordo faz lei entre as partes), visto que o cumprimento da palavra, o contrato firmado, é importantíssimo para o progresso da sociedade ⁶⁶.

Nada obstante, como exposto de forma anterior, os contratos empresariais são constituídos de uma grande autonomia, pois este gênero de contratos possui uma forma mais ampla de ser analisado. Contudo, ainda assim deve ser observado o *pacta sunt servanda*, princípio importante para que as obrigações sejam cumpridas, como

⁶³ MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set 2023.

⁶⁴ GLADKAYA, Anna. **How to build a data room to win investment deals**: a guide for startups. Disponível em: <https://productiveshop.com/how-to-build-a-data-room-to-win-investment-deals-a-guide-for-startups/>. Acesso em: 30 set. 2023.

⁶⁵ PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas**: Problemas e Litígios. Coimbra: Almedina, 2018.

⁶⁶ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

não absoluto, dado a necessidade de observar princípios e leis cogentes. Este garante a segurança dos negócios e a intangibilidade ou imutabilidade do contrato⁶⁷.

Assim, devem-se observar as limitações impostas pelo ordenamento estatal, visto que o descumprimento de normas cogentes tornará o contrato consequentemente nulo⁶⁸. No entanto, no cenário em que estes princípios sejam respeitados e os demais requisitos necessários para celebrar o contrato sejam observados, não existe óbice para a sua aplicação, conforme exposto pela jurisprudência majoritária deste tema exposto abaixo:

O sistema de Direito Comercial, hoje em geral dito Empresarial, dada a racionalidade dos agentes econômicos, privilegia o que foi contratado, ao contrário das normas protetivas, do direito do trabalho, ou do Direito do Consumidor. *Pacta sunt servanda*, reitera-se⁶⁹.

Posicionamento este reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a decisão de que o abrandamento da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública. Ou seja, no caso concreto o juiz deverá decidir pela aplicação da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio econômico, estes que deverão ser conjuntamente analisados com o *pacta sunt servanda* e autonomia da vontade⁷⁰.

O mercado e consequentemente os contratos refletiram uma importante face do mercado de capitais, que consiste em buscar o seu próprio interesse em vez do de seu parceiro comercial. Este é um tópico bastante sensível, mas que pode resultar em diversos problemas disfuncionais como o abuso do direito, que gera a necessidade de o legislador prever freios para impedir ou dificultar atividades danosas. A título de exemplo tem-se o artigo 187 do Código Civil Brasileiro, que prevê a obrigação de

⁶⁷ MARTINS- COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2085172-80.2017.8.26.0000**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1408021264/inteiro-teor-1408021300>. Acesso em 1 out. 2023.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1641131 SP**, São Paulo, SP Tribunal de Justiça de São Paulo, [2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/443359906>. Acesso em: 01 nov. 2023.

reparar do agente que excede os limites impostos pelo seu fim social e econômico, comete ato ilícito e conseqüentemente, possui o dever de reparar.⁷¹

Nesse sentido, observa-se que a boa-fé objetiva é a relação obrigacional, pactuada entre as partes, para o adimplemento total de todos os deveres, ônus, pretensões, direitos e faculdades. Assim, a responsabilidade por danos causados de desvio de condutas, praticadas de forma contrária ao pactuado, buscando beneficiar uma das partes em detrimento do prejuízo da outra é uma ação que viola a boa-fé.⁷²

Some-se a isso o fato de que “a boa-fé nas contratações, instituto tradicional do direito mercantil, diminui os custos de transação, facilitando os negócios e estimulando o fluxo de relações econômicas”⁷³. Este pensamento é derivado da lógica de que em um mercado organizado as partes aprendem umas com as outras e o comportamento conforme a boa-fé gerará uma memória positiva no mercado, a qual resultará em uma economia dos gastos dado a maior previsibilidade e aumento da certeza sobre os próximos passos⁷⁴.

Logo, verifica-se que a boa-fé objetiva possui três importantes funções, sendo a primeira uma pauta de comportamento dos agentes econômicos, base necessária para a aplicação das cláusulas contratuais. Já na segunda, observa-se a importante função interpretativa deste instituto, visto que possibilita uma base interpretativa aos contratos empresariais, conforme exposto no artigo 113 do Código Civil: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”⁷⁵. Por último, vale ressaltar o importante papel integrador da boa-fé aos contratos empresariais, uma vez que possibilita a resolução de problemas inerentes aos contratos como a incompletude⁷⁶.

Considerando a significativa importância do princípio da boa-fé no contexto dos contratos, especialmente no campo do direito comercial, esse princípio enfatiza a confiança estabelecida no mercado e entre as partes. Assim, estabelece uma relação

⁷¹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

⁷² MARTINS- COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

⁷³ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁷⁴ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁷⁵ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

⁷⁶ MARTINS- COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

na qual quanto maior a confiança, menor será o custo das transações durante a *Due Diligence* (DD) e uma fase de negociação mais extensa. Isso, por sua vez, resulta em contratos de confidencialidade mais complexos quando a confiança é ignorada, não sendo razoável esperar que determinadas ações sejam tomadas em relações negociais em que não haja confiança na contraparte.

Os usos e costumes são uma fonte de direito em constante movimentação e criação, cenário que não poderia ser diferente no direito comercial, uma vez que as cláusulas, contratos e comportamentos criados por uma das partes que produzem um ganho econômico são utilizadas pelo mercado em larga escala, colocando muitas até mesmo como socialmente obrigatórias. O contrato de confidencialidade não foge dessa determinação, pois não é um contrato típico, mas um contrato socialmente típico, como exposto anteriormente, visto que não é previsto na legislação brasileira, mas amplamente utilizado pelo mercado e aceito pelos juízes. Ou seja, a sua redação é determinada pelo mercado em observância às normas cogentes e os princípios da função social e econômica do contrato e a boa-fé⁷⁷.

A contemporaneidade é marcada pelo elevado grau de globalização, o que não se refere somente à economia, mas a todo escopo da vida quotidiana, incluindo o mercado de capitais e o direito comercial, que com a globalização começa a comunicar entre os países negociantes informações contratuais, ocorrendo, por tanto, uma uniformização de contratos empresariais não somente a nível nacional, mas a nível internacional. Ou seja, o direito comercial encontra-se cada vez mais conectado, globalizado e o cosmopolitismo inerente a este ramo autônomo volta-se ao centro das relações comerciais⁷⁸.

O acordo de confidencialidade como os demais contratos, não somente os contratos empresariais, possui um problema que é inerente a este instrumento obrigacional: a incompletude. Os contratos, mesmo que sejam muito bem escritos, não conseguem prever todas as situações e cenários possíveis, visto que é impossível prever o futuro; muitos cenários não são previstos devido a sua baixa possibilidade de acontecerem e há imprecisão no momento de sua escrita e previsão das cláusulas⁷⁹.

⁷⁷ FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁷⁸ FERRARESI, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione**. Diritto e diritti nella società transazionale. Itália: Il Mulino, 2000.

⁷⁹ MACAULAY, Stewart. **The real and the paper deal**: empirical pictures of relationships complexity and the urge for transparent simple rules. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-2230.6601003>. Acesso em: 01 out. 2023.

Assim, observa-se que os NDAs são envolvidos em um cenário complexo de negociação e, para proteger informações sigilosas e muitas vezes sensíveis da empresa, buscam a criação de contratos completos para regular a transmissão de informações. Contudo, como exposto, os contratos possuem, naturalmente, falhas estruturais, por serem incompletos, e casos de violação ao acordo ocorrem por não terem sido previstos ou por uma das partes agir de forma contrária a boa-fé contratual. Logo, no próximo subitem tratar-se-ão os casos de descumprimento nos acordos de confidencialidade à luz da boa-fé objetiva, princípios do direito comercial e do pactuado em contrato.

2.2 Casos De Descumprimento E Indenização

Passado a fase de contextualização referente aos contratos empresariais e do acordo de confidencialidade, iniciar-se-á a exposição referente aos casos de não cumprimento do acordo de confidencialidade, ou de cumprimento defeituoso por parte do receptor, situação que pode resultar em graves prejuízos para a companhia, motivo pelo qual, muitas vezes, a parte divulgadora busca a sua indenização pelos danos sofridos.

O manuseio de forma inadequada das informações ou a divulgação de forma dolosa de informações confidenciais ou, ainda, a utilização de informações para benefício próprio contrariando o inicialmente pactuado no acordo caracterizam o inadimplemento contratual da parte receptora, uma vez que esta possuía a obrigação de não fazer, ou seja, não divulgar e não utilizar as informações de forma diferente do expressamente disposto no contrato⁸⁰.

O inadimplemento pode ser definido como a não realização de uma prestação devida, sem que se tenha verificado qualquer das causas extintivas típicas da relação obrigacional. A grande maioria dos casos de descumprimento contratual se apresenta na falta de uma determinada ação (prestações positivas como de dar ou fazer) exigida pelo devedor ou pelo credor, quando esta prestação requerer a realização de uma determinada prestação em dinheiro ou mesmo em outra ação.

Contudo, também ocorre o inadimplemento pela prática de um ato em que a parte não deveria realizar, sendo essa o descumprimento de uma obrigação negativa

⁸⁰ ROSENVAL, Nelson. In. PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 17ª edição. São Paulo: Manoele, 2023.

(obrigação de não fazer), como, por exemplo, onerar um bem que não poderia ser onerado com uma hipoteca ou mesmo o caso em questão, ou seja, divulgar ou utilizar informações confidenciais de forma diferente do previsto no contrato⁸¹.

Além disso, o inadimplemento pode ser classificado em cumprimento inexato, cumprimento retardado e incumprimento definitivo. Este primeiro se caracteriza quando a parte realizar a prestação devida sem observar os princípios contratuais, principalmente o da boa-fé e o determinado em contrato. Enquadram-se nessa definição as violações contratuais por prestação de forma incompleta ou defeituosa, gerando, deste modo, insatisfação na outra parte⁸².

Já o cumprimento retardado pode ser definido com a observação do descumprimento da correspondência ou pontualidade. Em outras palavras, “ocorre o cumprimento retardado quando, no momento da prestação, esta não seja efetuada”⁸³. Por último, o incumprimento definitivo ou inadimplemento absoluto ocorre quando a parte, comumente o devedor, não cumpre a prestação devida⁸⁴.

Essa espécie de inadimplemento será a abordada neste trabalho, pois a divulgação de informações confidenciais resulta em uma impossibilidade de se restituir o caráter confidencial das informações na maioria dos casos, o que resulta em uma elevada perda do valor monetário de determinada informação ou mesmo da exposição de vulnerabilidades, pensando-se no cenário da divulgação de informações sensíveis sobre a empresa⁸⁵.

Assim, fica a parte violadora do contrato obrigada a realizar a reparação completa dos danos (lesões à interesses juridicamente tutelados pelo direito) sofridos pela parte divulgadora, incluindo todo prejuízo patrimonial e extrapatrimonial, de modo que deverá reconstituir a parte à situação em que estaria se não houvesse a violação. Ou seja, por ter realizado um ilícito contratual a parte que descumpre o acordado fica

⁸¹ CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil VIII**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017.

⁸² AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

⁸³ CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil IX**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017, p. 443.

⁸⁴ AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil IX**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017

obrigada a indenizar a contraparte (perdas e danos), sem prejuízo da aplicação da cláusula penal, se houver⁸⁶.

Contudo, caso a divulgação da informação não resulte em danos à parte divulgadora, não estará configurada a necessidade de reparação de danos, uma vez é necessário que o ato seja condição *sine qua non* do dano e constitua, conforme o curso normal das coisas, causa adequada à produção do resultado. Por outro lado, a cláusula penal poderá ser exigida, pois não depende de culpa ou dolo, visto que apenas requer o descumprimento de uma determinada obrigação para que seja devida, dado o seu caráter coercitivo⁸⁷.

Após a constatação de um possível evento de inadimplemento contratual como, por exemplo, uma determinada informação ser divulgada na rede por uma pessoa desconhecida, deve-se traçar o paralelo entre a informação e a sua fonte. É neste momento que nasce o problema da responsabilização em casos de descumprimento. O contrato expõe obrigações e formas de realizar o cumprimento dessas obrigações, mas para que isso se faça possível alguns elementos essenciais se fazem necessários⁸⁸.

A responsabilidade civil parte do pressuposto que todo indivíduo que violar um dever jurídico, obrigação no caso em questão, através de um ato lícito ou ilícito, possui o dever de reparar, dado que o ordenamento pressupõe a proibição de causar danos a outrem. Conforme exposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁸⁹.

A responsabilidade civil divide-se em contratual, quando as partes estipulam entre si uma norma jurídica contratual, que rege os descumprimentos; e a responsabilidade extracontratual, quando a obrigação decorre de uma norma legal. Para que a responsabilidade civil seja configurada alguns pressupostos devem ser observados, como: (i) conduta, uma ação ou omissão que produz um determinado dano; (ii) o dano, pois para que seja caracterizado a responsabilidade civil, conseqüentemente, o dever de indenizar deve ter resultado um dano a outrem ou

⁸⁶ ROSENVAL, Nelson. In. PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 17ª edição. São Paulo: Manoele, 2023, p. 261.

⁸⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. **Teoria e Prática da Cláusula Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁸⁸ EGAN, Byron F. **Confidentiality agreements are contracts with long teeth**. Disponível em: <https://www.jw.com/wp-content/uploads/2016/05/1869.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

qualquer disposição legal destinada a proteger o interesse das partes; e (iii) o nexo de causalidade, fator este que liga a conduta do agente ao dano provocado. Ou seja, se ocorre apenas uma conduta, mas sem nexo causal ou dano não estará configurada a responsabilidade civil⁹⁰.

Assim, surge uma das grandes problemáticas do acordo de confidencialidade, o nexo causal, visto que em diversos cenários de descumprimento a ligação da ação do agente com a conduta é de difícil concretização em determinados cenários. Entendimento que pode ser corroborado com o exposto por Mário Júlio de Almeida Costa: “é necessário, portanto, não só que o ato tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também contribua em abstrato, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”⁹¹.

A responsabilidade civil possui natureza sancionadora, visto que a função desse instituto no ordenamento nacional é a de compensar, ou seja, buscar retornar as coisas ao seu *status quo ante*, função básica da responsabilidade civil. Além desta função, a responsabilidade civil ainda possui duas outras funções de grande importância, sendo elas a punitiva - mesmo que não seja a sua principal função, dissuade a nova prática de uma determinada conduta pelos agentes; e socioeducativa, visto que com a aplicação da reponsabilidade civil, presume-se que esta servirá de exemplo para a sociedade, e conseqüentemente, as pessoas não tolerarão condutas semelhantes⁹².

Some-se a isso a previsão do Código Civil Brasileiro em seu artigo 884: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Instituto este que também possui grande relevância nos contratos empresariais, visto que o código civil alemão promulgado em 1896 já possuía previsão legal sobre este tema, que previa a condenação de forma genérica do dever de restituir da parte que obtivera o enriquecimento sem causa⁹³.

Desta forma, por exemplo, uma parte, ao apropriar-se de um segredo industrial, em descumprimento ao acordo de confidencialidade, obtém aumento de

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

⁹¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa. **Direito das Obrigações**. 12 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

⁹³ ALVIM, Agostinho. **Do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

seu patrimônio em detrimento da redução da parte que está prejudicando. Assim, reduzirá o valor de determinada informação ou saturará o mercado com o produto, reduzindo o seu valor. Logo, devem-se observar as situações com foco na responsabilidade civil, no instituto do enriquecimento sem causa e principalmente o da boa-fé, que é responsável por balizar as relações⁹⁴.

O Código Civil Brasileiro deveria ter previsto de forma expressa os casos de “não-cumprimento frontal” dos contratos, visto que a parte que causou o dano o realizou de forma dolosa. A previsão deste instituto no ordenamento seria de grande auxílio, uma vez que retiraria uma parte da interpretação jurisprudencial a interpretação do inadimplemento frontal e culposo, este instituto que será analisado no capítulo três com o estudo de casos de descumprimento de acordo de confidencialidade⁹⁵.

O descumprimento contratual no caso do acordo de confidencialidade pode ser resultado de um cumprimento imperfeito, pela insuficiência em determinada segurança, má qualidade na organização dos documentos dentro da empresa o que possibilitou o acesso a pessoas não autorizadas ou a não correspondência da atitude devida. Contudo, nos casos de descumprimento em que ocorrer a exposição de um conteúdo sensível seja ela por meio de culpa ou má-fé será considerada um inadimplemento contratual absoluto, visto que a obrigação não pode ser mais realizada, já que está se tornou, objetivamente, impossível⁹⁶.

Os acordos de confidencialidade são utilizados em diversos contextos, não se limitando às operações de fusões e aquisições (M&A). Neste cenário normalmente ocorre a aquisição de 100% (cem por cento) de uma determinada companhia. Esta que é possibilitada pelo acordo de confidencialidade, visto que existe uma empresa divulgadora e outra como receptora, possuindo a obrigação unilateral de divulgar as informações. No entanto, o contrato pode ser aplicado para relações familiares, profissionais como trabalhistas, cooperações e outras situações que seja necessário proteger informações confidenciais⁹⁷.

⁹⁴ ALVIM, Agostinho. **Do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

⁹⁵ CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil IX**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017, p. 386.

⁹⁶ CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil IX**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017, p. 421.

⁹⁷ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Já os cenários de contratos de “intercâmbio” são operacionalizados por meio de acordos como compra e venda, mas existe o cenário em que a transferência de informações é bilateral nos acordos de “colaboração” entre as empresas. Nesta situação, as sociedades trocam informações em prol do desenvolvimento de uma patente, produto, invenção ou mesmo o compartilhamento de *Know-how* para conseguirem se consolidar no mercado/obterem vantagem econômica frente aos seus concorrentes. Além disso, este contexto também engloba as fusões, visto que possibilitam a união de sinergia entre as empresas para desenvolvimento frente a seus pares e para que seja realizado uma reunião de forças. Assim, nestes casos de cooperação, a prática do mercado é a realização de uma dupla auditoria possuindo ambas as partes a posição de parte reveladora e receptora⁹⁸.

Estes contratos, caso sejam violados por uma das partes, também devem ser analisados de acordo com o exposto anteriormente, uma vez que deve ser buscada a “(a) vedação ao enriquecimento sem causa; (b) respeito à boa-fé objetiva; (c) proteção da legítima expectativa da outra parte; (d) usos e costumes⁹⁹”.

Deste modo, faz-se necessário a explicação do que vem a ser o dano, este que pode ser definido como uma subtração ou diminuição de um determinado bem jurídico, independente da sua natureza, podendo este ser até mesmo imaterial ou mesmo personalíssimo. Ou seja, o dano é a lesão de um bem jurídico e pode ser subdividido em dois grandes grupos: (a) dano material, prejuízo ao patrimônio da pessoa que sofreu o dano, neste grupo estão incluídos os danos emergentes, os prejuízos efetivamente sofridos com determinada lesão a direito e os lucros cessantes, valores que a parte deixou de receber pela lesão; (b) dano moral, violação da honra ou imagem de alguém, este de maior dificuldade de ser comprovado em empresas, mas também pode ser requerido nos processos¹⁰⁰.

O acordo de confidencialidade é de grande importância para as empresas, pois possibilita a proteção do segredo industrial, este que não possui uma proteção como a patente, garantindo a sua exclusividade frente a terceiros após o seu registro. Os segredos industriais garantem uma vantagem competitiva por informações que

⁹⁸ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁹⁹ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 213.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentário ao Código de Processo Civil**. V. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

não são de conhecimento público, essas que não podem ser patenteadas ou a empresa escolheu não registrar para manter por mais tempo que o prazo máximo de proteção da patente¹⁰¹.

Ademais, a doutrina entende que um contrato de transferência de tecnologia deve se encerrar no momento em que determinada técnica cair em domínio público. Ou seja, para garantir que a empresa mantenha sua vantagem competitividade e a sua lucratividade com os acordos de transferência de tecnologia com os seus parceiros a confidencialidade deve ser mantida, sob o risco de determinada informação perder completamente o seu valor comercial¹⁰².

Assim, dado a importância do segredo comercial, as empresas devem presar pela sua confidencialidade, e violações ao acordo de confidencialidade durante o processo de aquisição de uma empresa que é concorrente deverá ser considerado um caso de concorrência desleal. Cenário este que desde antes da promulgação da Constituição federal da República e da Lei de Propriedade Industrial já haviam entendimentos sobre a sua ilicitude, os quais foram ainda mais fortalecidos com a proteção constitucional e pela Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996¹⁰³.

Após a verificação pela parte reveladora que a parte receptora realizou a violação do acordo de confidencialidade seja por utilizar as informações de forma diversa do pactuado, por exemplo em benefício próprio e não somente para avaliação da empresa ou com a divulgação da informação em meio públicos, a parte prejudicada deve buscar sua reparação. Esta que pode ser obtida por meio de negociação ou conciliação com a parte reveladora, evitando desta forma um longo processo judicial e publicização do tema, método mais rápido e eficaz, mas que normalmente é evitado pelas partes por saberem que a realização do nexos causal do dano é difícil em determinadas situações¹⁰⁴.

A segunda forma de buscar a sua reparação é por meio da ação judicial, empregada caso a negociação preliminar não colha os frutos desejados, podendo ser

¹⁰¹BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 2ª ed. Tomo IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁰²RIBERITO. Marcia Carla Pereira Ribeiro; BARROS, Marcelle Franco Espíndola. **Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p43.pdf. Acesso em 01 out. 2023.

¹⁰³BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁰⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

ingressado com uma ação de indenização ou mesmo execução específica para o pagamento da cláusula penal pactuada entre as partes. Além disso, alguns contratos possuem a previsão de resolução por meio de arbitragem, mas para que esta seja a forma de solução do conflito as partes devem ter incluído no contrato uma cláusula compromissória arbitral, esta que resolverá o impasse entre as partes¹⁰⁵.

A parte prejudicada ao ingressar com a ação ou mesmo arbitragem contra a parte violadora deverá provar em juízo que determinada ação resultou em prejuízos para ela, estes decorrentes da violação do acordo de confidencialidade. A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estabelece que o ônus de comprovar as alegações realizadas em juízo via de regra é de quem faz a acusação, conforme exposto pelo artigo 373, “o ônus da prova incumbe: (i) ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito”. Ou seja, a parte prejudicada, esta que ingressará com a ação pleiteando os seus danos, deverá comprovar que determinada ação tomada lhe ocasionou prejuízos e estes foram ocasionados por determinada ação da parte que havia recebido as informações confidenciais, violando, portanto, o acordo de confidencialidade¹⁰⁶.

Além disso, a prova deverá ser analisada com um conjunto maior de circunstâncias, sendo eles os culturais, políticos, econômicos e sociais dos sujeitos que se encontram envolvidos no litígio. Dado que determinadas situações por fatores econômicos e práticos realizam determinadas situações de forma mais simples e rápida do que outros. Por exemplo, a comparação de um acordo de confidencialidade para a compra de uma empresa milionária e uma bilionária, neste segundo cenário espera-se que as partes envolvidas no processo sejam mais sofisticadas e como consequência o contrato seja mais completo, pois as partes gastaram mais tempo e dinheiro em sua preparação¹⁰⁷.

Portanto, nota-se que a parte prejudicada deverá superar o encargo de provar as suas alegações e, de forma conjunta, o dano ao bem juridicamente tutelado pela atividade ilícita por meio de uma conduta da outra parte que exista o nexo causal.

¹⁰⁵ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentário ao Código de Processo Civil**. V. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Caso os requisitos para a responsabilidade civil não sejam comprovados a parte não fará jus a reparação civil.

Logo, no próximo capítulo se abordara a análise de julgados brasileiros e estrangeiros sobre o tema da violação de acordos de confidencialidade. O enfoque estará presente na observação do ônus da prova, danos sofridos e requisitos essenciais para caracterização da responsabilidade civil, bem como na validade e aplicabilidade do contrato.

3 O JUDICIÁRIO E O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

A intrincada natureza dos contratos de confidencialidade se revela na dificuldade de se efetuarem indenizações em caso de descumprimento, especialmente devido à desafiadora comprovação donexo causal. Embora tanto a doutrina quanto a legislação imponham a obrigação de indenizar, a aplicação prática desse princípio muitas vezes recai sobre as partes divulgadoras, que sofrem prejuízos decorrentes da violação do acordo de confidencialidade. Este cenário levanta uma problemática crucial, tema deste trabalho, que se refere a análise da reparação de danos em caso de descumprimento de acordos de confidencialidade.

Para se aprofundar na pergunta central do trabalho, é imperativo analisar casos práticos que desempenham um papel decisivo no aprimoramento deste estudo. A análise de casos práticos não apenas enriquece a compreensão teórica, mas também oferece um *insight* valioso sobre como as decisões são tomadas no contexto real do direito, uma vez que podem ser analisados contratos, verificar se determinadas cláusulas foram contestadas pelos juízes ou mesmo observar outros pontos conexos. Este método, que transcende o âmbito puramente teórico do direito, é essencial para aprimorar a técnica jurídica. Afinal, um operador do direito não apenas lida com teorias abstratas, mas também é desafiado diariamente a solucionar casos concretos.

Ao adotar a metodologia monográfica, este trabalho se propõe a investigar situações conflituosas que foram previamente analisadas pelo judiciário, sendo estes: (a) Superior Tribunal de Justiça; (b) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); (c) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); (d) Virginia Supreme Court; e (e) Supreme Court of British Columbia. Esse enfoque proporciona uma orientação valiosa para decisões futuras pelos advogados ao redigir contratos, oferecendo um norte seguro para questões jurídicas relacionadas ao tema.

As cortes foram criteriosamente selecionadas com base na importância de seus julgados e na relevância para o direito brasileiro e global. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi escolhido devido ao seu vasto histórico de decisões sobre acordos de confidencialidade no âmbito empresarial, evidenciando sua especialização no tema e grande concentração. As demais cortes foram incluídas por estarem diretamente relacionadas aos temas abordados ao longo do trabalho e/ou devido à significativa relevância financeira dado o tamanho dos casos ou ao impacto das decisões proferidas na interpretação contratual e para as próximas decisões.

Além disso, ao entender os fundamentos utilizados pelo judiciário em casos semelhantes, é possível desenvolver uma compreensão mais profunda das nuances legais envolvidas nos contratos de confidencialidade. Assim, a metodologia monográfica não apenas expõe as complexidades do tema, mas também oferece uma estrutura sólida para explorar soluções práticas e eficazes no contexto legal atual.

Logo, partir-se-á para a exposição dos casos seguindo a cronologia exposta no item acima, e dividindo a exposição em dois grandes grupos, sendo o primeiro a jurisprudência brasileira sobre o tema da ruptura de contratos de confidencialidade e a decisão da corte; e o segundo dois casos estrangeiros sobre o mesmo assunto, analisando tópicos abordados ao longo do trabalho e realizando o estudo comparado para aprofundar na exposição e sistematização da globalização do direito comercial.

3.1 Análise Jurisprudencial Brasileira

Neste tópico analisar-se-á: (a) um julgado do STJ sobre a utilização de informação confidencial em proveito próprio, violando o previsto no acordo de confidencialidade; (b) um julgado do TJRS, que traz a importância de se observar os requisitos necessários para validade do contrato e o impacto da sua não observância no caso concreto; (c) três julgados do TJSP sendo o primeiro: (i) uma análise de um caso envolvendo a PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. (PWC), situação que esta empresa na posição de requerente solicitou o pagamento pela divulgação de informações confidenciais; (ii) uma análise de um caso que não houve provas suficientes para comprovação da violação e dos danos ocasionados; e (iii) uma situação em que uma das partes, que possuía a obrigação de criação de uma melhoria em um equipamento, devendo manter essa melhoria somente com a parte contratante, visto que o contrato de prestação de serviços previa confidencialidade e não concorrência, acabou descumprindo a obrigação e utilizou a criação em sua empresa recém constituída.

O primeiro caso, que versa sobre a utilização de informação confidencial em proveito próprio é uma ação sobre o pedido da parte lesada pela indenização por perdas e danos, materiais e morais, cumulado com o pedido de não fazer. Esta foi proposta com base na alegação de que o concorrente estaria violando o compromisso

de sigilo e confidencialidade, e ainda estaria realizando violação de patente devidamente registrada no INPI¹⁰⁸.

A referida ação foi julgada na origem como parcialmente procedente, condenando os réus a obrigação de não desenvolver ou comercializar produtos que sejam devidamente patenteados, além da indenização por danos morais à parte autora. A parte que foi acusada de violação do acordo de confidencialidade e patente apresentou a sua defesa alegando que: (a) a autora tinha permitido ela utilizar a sua infraestrutura para produção do material; (b) a própria autora havia auxiliado na criação dos produtos; (c) após o envio da notificação pela utilização do único produto patenteadado a ré deixou de utilizar a patente, único direito de criação protegido da autora; (d) afirmou que possuía acordo de confidencialidade com a autora para regular a relação, incluindo a patente¹⁰⁹.

Deste modo, o referido caso teve o seu desfecho com a condenação da parte ré com a obrigação de não fazer ou produzir nada que fira direito protegido por patentes da autora e o tribunal fixou a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada venda comprovada. O juiz não reviu a indenização por danos morais por considerar que o estipulado em primeiro grau não se caracteriza como algo ínfimo ou abusivo. Além disso, foi indeferido o agravo em recurso especial interposto pela autora contra a decisão que não aceitou o seu pedido de recurso especial¹¹⁰.

O STJ apontou, em síntese, a Súmula 7 para justificar que o recurso não fosse aceito, pois “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”¹¹¹. Some-se a isso o fato de que o pedido de revisão da indenização

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial n.º 1834482** – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0 . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial n.º 1834482** – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0 . Acesso em: 01 out. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial n.º 1834482** – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0 . Acesso em: 01 out. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7 STJ**. A Pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7>. Acesso em: 15 out. 2023.

somente pode ocorrer quando o valor determinado pelas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, fato este que não restou comprovado no caso em questão¹¹².

Já o segundo caso aborda um cenário de prestação de serviços de desenvolvimento de um software, que seria utilizado a princípio para ser o site da empresa da autora. No entanto, conforme exposto na decisão, a contratante requereu que o desenvolvedor de software produzisse o próprio negócio, uma vez que o aplicativo seria o instrumento de atuação da empresa, que estava programado para ser uma espécie de AIRBNB, com acréscimos similares aos contidos no aplicativo WhatsApp, para facilitar a localização e comunicação entre os corretores imobiliários sobre os imóveis que estivessem a venda no raio selecionado pelo aplicativo¹¹³.

Ressalta-se que o contrato de prestação de serviços entre a parte que buscava a criação do software e o engenheiro que deveria realizar o seu desenvolvimento não foi assinado. Essa situação que foi marcada pela desídia do autor, o qual não o enviou para assinatura; no entanto, mesmo que o contrato não estivesse assinado, houve o início das prestações entre as partes, configurando um aceite da proposta para prestação dos serviços¹¹⁴.

No entanto, o engenheiro não concluiu o projeto informou que estaria se mudando para os Estados Unidos e passaria o projeto para um outro profissional de sua confiança, em desconformidade com o acordo de confidencialidade. Com base no exposto, o autor solicitou pagamento dos danos materiais e morais e multa pela violação do acordo de confidencialidade, totalizando um pedido no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)¹¹⁵.

O pedido inicial do autor foi encaminhado a 6ª câmara cível do Rio Grande do Sul, que suscitou dúvida de competência por não ser da atribuição da referida câmara

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial n.º 1834482** – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0 . Acesso em: 01 out. 2023.

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

o “Direito Privado Não Especificado”. Assim, a corte redistribuiu o caso para a 12ª Câmara Cível, a qual analisou e julgou o caso¹¹⁶.

O pedido foi julgado improcedente, condenando a parte autora, por via de consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do réu no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Neste íterim, a parte autora apelou da decisão com fulcro na boa-fé, uma vez que o réu iniciou a prestação dos serviços, a criação do software. Ou seja, embora o contrato não estivesse devidamente assinado, possuía validade, dado a concordância do desenvolvedor do software. Além disso, alegou que não houve mudanças no escopo de prestação de serviços ou impedimentos técnicos, e expôs que foi frustrada a sua expectativa no lançamento do produto, pois já estavam em andamento as tratativas com possíveis usuários do software¹¹⁷.

Na decisão de primeiro grau, foi apontado que a existência do contrato que não se encontra devidamente assinado não é suficiente para vincular as partes ao cumprimento do objeto contratual, mas apenas de demonstrar que houve a fase de tratativas. Além disso, a 12ª Câmara Cível expôs em sua fundamentação:

Nesta senda, saliento que o início da prestação dos serviços pelo requerido, embora possa ser entendido como um aceite da realização dos serviços propriamente falando, não permite a presunção de concordância das partes com a integralidade das cláusulas inclusas no contrato elaborado pela parte aqui autora e não firmado pelo requerido, impondo-se, assim, o reconhecimento da impossibilidade da aplicação da cláusula penal da alegada quebra de confidencialidade em face da inexistência de assinatura no aludido contrato¹¹⁸.

Além disso, na fundamentação da decisão do primeiro grau, o juiz ainda expôs que não foram apresentadas provas no sentido de o engenheiro ter agido de forma desidiosa ou mesmo indevida. Ou seja, não se entendeu ser aplicável essa penalidade, visto que o ônus da prova incube à parte autora. Ademais, ao longo do processo, evidenciou-se que houve uma série de trocas no projeto inicial, acarretando

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

uma mudança de complexidade, expectativas e prazo para entrega, fato este que de acordo com a decisão de primeiro grau, transloucou a responsabilidade exclusivamente do desenvolvedor, visto que não dependia somente dele a entrega no prazo inicialmente contratado após as mudanças substanciais no projeto.

Assim, o juiz julgou improcedente a inicial, dado os fatos narrados e a confusa e frágil construção da petição inicial. Na apelação o demandante novamente não instruiu o processo com as provas na falha da prestação e como o juiz não possui capacidade técnica para averiguar este tópico, uma simples troca de mensagens não é suficiente para caracterizar a falha. Some-se a isso, a parte autora em momento nenhum requereu prova testemunhal ou pericial, prejudicando assim a sua possível prova dos danos¹¹⁹.

A alegação pela parte autora da quebra do acordo de confidencialidade, como os demais fatos narrados na peça, não foram acompanhadas de provas, sendo expostas somente como conjecturas sem qualquer embasamento probatório. Contudo, a interpretação deste ponto foi de que a conversa com demais programadores não seria uma quebra do contrato de confidencialidade, uma vez que este permitia a presença de outros programadores. Por último, foi levantado a falta de assinatura para afastar de forma definitiva a aplicação do contrato de confidencialidade¹²⁰.

Deste modo, foi ratificada de forma definitiva e integral a sentença de primeiro grau. Como último recurso a parte autora ingressou com um recurso especial em apelação cível, que não foi admitido, pois não se permite a reanálise de provas e não cabe recurso especial quando a matéria em questão se referir a interpretação de contrato¹²¹.

Logo, desprende-se desse caso que o contrato de confidencialidade, assim como os demais contratos, deve respeitar os requisitos básicos para ser válido, sendo

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

este, em síntese, a demonstração de vontade de ambas as partes, que precisam ser válidas e eficazes, além da coincidência nas declarações realizadas¹²².

No caso em questão, nota-se que faltou a declaração expressa de vontade, uma vez que o programador não assinou o contrato e teve isso interpretado de forma favorável a ele. Desta forma, entende-se que ele não concordou expressamente com todas as cláusulas do contrato, principalmente as de multa, o que se corrobora também pelo entendimento do IV, §1º, artigo 113 do CC que expõe que a interpretação do negócio jurídico deve ser realizada de forma mais benéfica a parte que não o tenha redigido. Ou seja, uma forma de manter os contratos de confidencialidade, incluindo os demais contratos empresariais, é centrar-se em cuidados básicos como a formalização dos contratos¹²³.

Após a exposição das decisões do STJ e do TJRS, iniciar-se-ão as exposições do TJSP, as quais serão apresentadas a seguir.

O primeiro caso a ser apresentado do TJSP trata de uma ação da PWC contra José Rafic Chique Sauma e Sonia Franca Chique Sauma, situação que foi originada pelo suposto descumprimento do acordo de confidencialidade entre as partes, que possuía a previsão de um “finder fee” sobre os possíveis investidores apresentados, conforme será exposto abaixo¹²⁴.

As partes assinaram, em 12 de agosto de 2014, com prazo de vigência de somente um ano, o acordo de confidencialidade que regulava a relação entre eles, conjuntamente com o contrato de indicação e apresentação de investidores, que não possuía previsão de exclusividade e o prazo de vigência era por tempo indeterminado¹²⁵.

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5000677-31.2016.8.21.1001/RS**. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2022]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 out. 2023.

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F>.

Em 2016, José Sauma e Sonia Sauma iniciaram a negociação de venda do Hospital Santa Helena e Santa Amália, hospitais que eram detidos pela Green Line que por sua vez tinham como sócios os Srs. Sauma. Os hospitais passaram a ser negociados com a controladora norte-americana da Intermédica para iniciar as negociações para compra da Green Line, que foi concluída com êxito em 05 de setembro de 2018. Neste ínterim, a autora cobrou pela efetivação da transação o valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), sob a alegação de ter cumprido a sua parte do contrato de apresentar o possível investidor para a sua contratante, o que não foi pago pela requerida e por este motivo, ingressou com uma ação de cobrança pelos “finder fee”¹²⁶.

O pedido foi julgado improcedente na primeira e segunda instâncias, pois mesmo que a parte tenha cumprido a sua obrigação de apresentar as partes, não realizou as demais obrigações previstas no contrato, como o assessoramento da requerida, que seria obrigação da PWC para concretização da conclusão da operação e recebimento da sua remuneração. Além disso, durante a operação a Green Line foi assessorada por outra empresa, a Advisia, que prestou todos os serviços que caso fossem realizados pela PWC garantiriam a ela os direitos de cobrar os “finder fee”¹²⁷.

A mera apresentação do investidor a apelada era algo desnecessário, visto que foi mencionado uma operação realizada entre as partes em 2005. Ou seja, a mera apresentação das partes não deve ser considerado um fato gerador do pagamento requerido e, como as partes já se conheciam, não houve a violação do acordo de confidencialidade, uma vez que a PWC não apresentou informações confidenciais sobre os investidores ou, ao menos, não apresentou provas desse fato em juízo¹²⁸.

cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=. Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=.> Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=.> Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F>.

Além disso, o tribunal entendeu que o pedido realizado pela PWC demonstrou má-fé, uma vez que em sua avaliação inicial, momento que realizou a prestação de serviços de apresentação, a empresa era avaliada entre R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). Contudo realizou a cobrança no valor de fechamento da operação R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)¹²⁹.

Assim, verificou-se que a autora buscou de má-fé a remuneração por um serviço que não foi totalmente prestado, podendo se discutir, no máximo, um adimplemento substancial; entretanto, este ponto não foi discutido na decisão em questão, visto que não haveria como realizar este serviço de forma parcial. Ou seja, verifica-se que a parte, ao realizar a cobrança, buscou a interpretação literal do contrato assinado entre as partes, que foi afastado pelo juiz da vara de origem que expôs:

Com efeito, diante da complexidade da operação, a singela indicação nominal e apresentação de pretendente pouco ou nada representa para o intento dos contratantes corréus – alienação de sua participação societária na Green Line, guardando, ademais, clara desproporção em relação aos vultosos honorários ajustados (3% do valor do negócio). Como visto, mais que apenas indicar nome pretendente, é preciso promover e viabilizar condições factíveis para o negócio, por meio, dentre outros, da produção de uma infinidade de informações e procedimentos¹³⁰.

Ou seja, o juiz decidiu que a interpretação do contrato não deve se basear na literalidade do pactuado entre as partes, sendo aplicado a flexibilização do *pacta sunt servanda* pela aplicação do princípio da boa-fé. Essa é uma forma de garantir a aplicação de condições razoáveis de remuneração pelo trabalho realizado na

cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=. Acesso em: 11 out. 2023.

¹²⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=.> Acesso em: 11 out. 2023.

¹³⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=.> Acesso em: 11 out. 2023.

operação em questão, afastando, portanto, a remuneração da autora pelo quantum requerido pela conclusão do negócio¹³¹.

Ademais, a época que as partes estavam discutindo a possível conclusão do negócio estava permeada de uma situação financeira menos fértil, visto que a Green Line possuía várias pendências financeiras, inclusive com a agência reguladora. Esse cenário melhorou posteriormente, possibilitou a retomada das negociações e o avanço da conclusão do negócio. No entanto, essa situação foi possibilitada pela intermediação e assessoria exclusivamente de outra companhia, Advisia, e não a PWC¹³².

Portanto, o juiz em grau de recurso decidiu que a cobrança do “Finder fee” se mostrou totalmente indevido, dado o contexto apresentado. Ademais, fundamentou a sua decisão com base em julgados de corretagem imobiliária, analogia realizada para dar concretude a sua fundamentação, na qual em todas as decisões mencionadas a corretagem em cenários semelhantes ao exposto foi indevida. Majorou, ainda, os honorários advocatícios devidos aos advogados da Green Line em 12% (doze por cento)¹³³.

Neste sentido, nota-se que os contratos de confidencialidade, mesmo na área de direito comercial devem observar os princípios ou poderão sofrer intervenção estatal para afastar o seu cumprimento, conforme exposto no caso em questão. Ou seja, o *pacta sunt servanda* nas relações empresariais, mesmo que seja um princípio importante, não pode ser analisado como absoluto, mesmo em operações que

¹³¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

envolvem pessoas qualificadas e cifras elevadas, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa¹³⁴.

O segundo caso do TJSP trata de um caso em que a parte requereu indenização pela violação do acordo de confidencialidade, mas no decorrer do processo não foram apresentadas provas suficientes da violação. Além disso, o contrato não possuía cláusula penal e não foram comprovados danos pela violação do contrato¹³⁵.

O caso trata de uma ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação de um acordo de confidencialidade e da prática de concorrência desleal. A autora alega que, após o encerramento das negociações para a aquisição de sua empresa pela ré, a ré violou o acordo de confidencialidade. Em resposta, a autora ingressou com uma ação de concorrência desleal, alegando que a ré usou informações privilegiadas, principalmente os contatos de seus fornecedores, que teve acesso durante as negociações¹³⁶.

O juiz ao analisar o caso em questão verificou que as partes não atuam no mesmo segmento de atividade comercial, uma vez que a autora trabalha com gerenciamento de frota e a ré com locação de veículo. Ou seja, não podendo ser configurada nesse fato específico a concorrência desleal¹³⁷.

Além disso, referente a utilização de informação confidencial, não foi apresentada prova suficiente nos autos com capacidade probatória de que a ré haveria utilizado as informações em sua atividade comercial ou de forma diferente do

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

acordado. Some-se a isso, a confirmação da autora de que não houve perda de clientes após a não conclusão da negociação, demonstrando que não houve dano¹³⁸.

Ademais, o juiz expôs que não cabe ao direito realizar indenização por um dano ainda não ocorrido. Deste modo, entendeu-se que mesmo que a outra parte possua as informações confidenciais e possa vir a utilizá-las de forma contrária ao exposto, não se pode aplicar uma espécie de dano preventivo, julgando, desta forma, improcedente o pedido formulado pela parte autora¹³⁹.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, esta ingressou com apelação para que fosse revista a decisão. No entanto, esse recurso também foi julgado improcedente pelos mesmos motivos apresentados, e foi evidenciado que para reparação de danos deve haver a prova concreta da violação e dos prejuízos, as quais não foram realizadas no processo conforme exposto na decisão em comentário: “Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo”¹⁴⁰.

Assim, fica evidente a importância de uma boa redação contratual, principalmente sobre os acordos de confidencialidade, uma vez que estes contratos possuem uma difícil forma de comprovação de violação e de caracterização dos danos. No caso tratado, se a parte tivesse previsto uma cláusula penal e o juiz reconhecesse a violação, poderia exigí-la, mesmo que os valores determinados em contratos fossem revistos no momento da decisão, fato este que não foi possível, pois para que ocorra a reparação por perdas e danos a parte deve ter sofrido um dano¹⁴¹.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

O terceiro caso analisado do TJSP refere-se a uma apropriação de informação confidencial para benefício próprio. Neste caso, a autora contratou a outra parte para prestação de serviços de engenharia, o melhoramento de um forno, obrigação esta que foi instrumentalizada por meio de um contrato com cláusulas de confidencialidade e exclusividade. Contudo, o réu se apropriou da melhoria desenvolvida para a autora, e esta ingressou com uma ação de obrigação de não fazer e requereu indenização por perdas e danos morais e materiais¹⁴².

O juiz em sua fundamentação reconheceu que a natureza do contrato celebrado entre as partes é empresarial e que todos os pressupostos de validade do negócio jurídico estão presentes, afastando, portanto, qualquer alegação de vício contratual ou mesmo relativização contratual. Após a análise do contrato, o juiz iniciou a sua fundamentação relacionando o prazo da abertura da empresa do réu com o período de prestação de serviços para o autor, e concluiu que as empresas possuíam, notadamente, o mesmo tipo de atividade¹⁴³.

Neste caso foram apresentadas provas testemunhais, que confirmaram a violação do acordo de confidencialidade e da semelhança entre as atividades das empresas. Desta forma, o juiz reconheceu que houve a quebra do acordo de confidencialidade com a utilização de informação de forma diversa do determinado no contrato, expondo que a prova de prejuízos neste tipo de ação é algo bem complicado de ser realizado¹⁴⁴.

No entanto, “o que o bom senso indica é que o dano da marca realizaria lucros ainda maiores, se não sofresse a concorrência criminosa do contrafator”. Assim, diferente do caso anterior apresentado, por se tratar de propriedade intelectual, *know-how*, o entendimento sobre indenização deste tema requer a simples violação do direito para obrigar a contraparte a satisfação do dano, não sendo necessária a

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

comprovação dos prejuízos sofridos pela parte. Os danos emergentes deverão ser apurados na fase de execução ou por meio de arbitramento¹⁴⁵.

Desta forma, observando o princípio da proporcionalidade, buscando aplicar um montante que não gere enriquecimento indevido e mantenha a sua função de impedir que o fato volte a ocorrer, o juiz arbitrou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)¹⁴⁶.

Portanto, fica evidente que a mera alegação de danos no acordo de confidencialidade sem a produção de provas que cumpram os requisitos da responsabilidade civil será de pronto afastado. No entanto, diante da grande dificuldade de comprovação da violação ao acordo, devem-se buscar formas de se garantir o sigilo como cláusulas penais e demais mecanismos¹⁴⁷.

Após a análise destes casos que aconteceram no Brasil, expor-se-ão a seguir dois casos julgados no exterior e que se referem a discussão de violação ao acordo de confidencialidade, com o intuito de demonstrar a conexão do direito brasileiro com o direito estrangeiro e a globalização do direito comercial¹⁴⁸.

3.2 Julgados Estrangeiros

Após a análise do estudo dos casos brasileiros expostos no item anterior, fica mais claro entender como os magistrados costumam decidir sobre a violação de acordos de confidencialidade no Brasil. Assim, para acrescentar à análise realizada sobre as decisões em território brasileiro, analisar-se-ão duas decisões sobre casos de supostas violações ao acordo de confidencialidade, sendo o primeiro um caso

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

julgado na Virginia Supreme Court e o segundo um caso julgado na Supreme Court of British Columbia.

O primeiro caso escolhido, trata de caso de um tribunal dos Estados Unidos que condenou a Navar, Inc (Navar) ao pagamento de US\$ 1.250.000 por violação de um acordo de confidencialidade e apropriação indébita de segredos comerciais de cinco autores. A decisão foi baseada na violação da lei estadual da Virgínia, que proíbe a divulgação não autorizada de informações confidenciais. Em 18 de maio de 2011, os autores assinaram um acordo de confidencialidade bilateral com a Navar, no qual se comprometiam a não divulgar as informações recebidas com terceiros não autorizados e nem a utilizá-las de forma distinta da finalidade acordada, sem o consentimento prévio da parte divulgadora¹⁴⁹.

No entanto, os autores alegaram que a Navar violou esse acordo ao divulgar informações confidenciais dos autores para terceiros não autorizados e esta não negociou de boa-fé o acordo de formação de equipe. Esta decisão é um marco importante na proteção de segredos comerciais nos Estados Unidos e os principais pontos levantados no julgamento serão levantados abaixo¹⁵⁰.

Assim, em 24 de maio de 2011, pouco tempo após a assinatura do NDA, as partes assinaram um acordo de formação de equipe, na qual a Navar se propunha a negociar de boa-fé com os autores, buscando chegar a preços, termos e condições aceitáveis para as partes. No entanto, o contrato previa que este se resolveria se as partes não conseguissem chegar em um acordo de boa-fé e existia a previsão de que a Navar receberia, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das horas trabalhadas¹⁵¹.

Desta forma, em 13 de abril de 2012, a Defense Agency concedeu à Navar um contrato de 5 anos com valor máximo de U\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares). Contudo, as negociações com os autores após a concessão do

¹⁴⁹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵¹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

contrato falharam, não sendo realizada nenhuma subcontratação aos autores deste processo¹⁵².

Desta forma, os autores, prejudicados com a não concretização do contrato, ingressaram com uma ação contra a Navar, buscando o reconhecimento da violação do contrato, enriquecimento sem causa e apropriação indevida de segredos comerciais. Uma vez que a Navar usou as informações confidenciais para obter o contrato com a Defense Agency, e não compartilhou com os autores o contrato, entenderam esses que foi violado o acordo inicial realizado entre as partes¹⁵³.

Os autores apresentaram somente provas que possuíam da reunião realizada com a ré e com a Defense Agency, em 20 de maio de 2011, mas não apresentaram provas de que a Navar utilizou as informações confidenciais para conseguir o contrato. Outrossim, não foram apresentadas provas periciais para fundamentar sua reivindicação dos danos e lucros cessantes pelo não cumprimento do acordo por parte da requerida¹⁵⁴.

Não obstante, em interrogatório do presidente da *Federal Business Council*, testemunhou que encontrou evidências de documentos internos apresentados durante a negociação eram dos autores, sugerindo que a Navar haveria utilizado os documentos em desacordo com o NDA, obtendo o contrato e não negociando de boa-fé com os autores¹⁵⁵.

Deste modo, foi reconhecido em primeira instância que o acordo de confidencialidade e de formação de equipe havia sido violado, concedendo a cada autor um total de U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares); reconheceu-se também que a empresa havia se apropriado indevidamente de segredos comerciais da FBC,

¹⁵² ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵³ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁴ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁵ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

concedendo-se uma indenização de U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares)¹⁵⁶.

Essa decisão levou a Navar a apresentar um pedido de revisão da sentença, a qual possibilitou a anulação da decisão sobre o acordo de formação de equipe, pois considerou que este não seria executável, dado o seu escopo “acordo para negociar questões em aberto de boa-fé dentro de um quadro”. O restante da decisão foi mantido, ou seja, a sentença em favor dos autores no valor total de U\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares)¹⁵⁷.

A Navar alegou em seu pedido de reconsideração que os autores não conseguiram provar os danos monetários sofridos devidos à violação do acordo de confidencialidade, devendo o autor provar uma conexão causal entre a conduta indevida do réu e os danos alegados. Ponto este que deve ser somado a um método adequado para demonstrar e quantificar o dano sofrido, sendo que nada no contrato firmado entre as partes colocava como uma obrigação de subcontratar os autores, a principal reclamação feita por eles¹⁵⁸.

Ademais, o tribunal em grau recursal considerou que o acordo de formação de equipe não era executável como um contrato vinculante, uma vez que

Deve haver um consentimento mútuo entre as partes contratantes em termos razoavelmente certo de determinadas circunstâncias para existir um contrato executável. Aqui, não houve tal compromisso mútuo. Nenhuma quantia foi especificada no acordo, nem foi alegado quaisquer métodos ou forma para determinar o valor a pagar na prestação de serviços. Um tribunal não deve determinar os termos sobre os quais as partes podem eventualmente concordar. Como o acordo não forneceu uma base razoável para estipular as consequências do seu rompimento, ele é muito vago e indefinido para ser aplicado¹⁵⁹.

Exposição esta que foi corroborada com diversos outros julgados apresentados, visto que o contrato que as partes possuíam pode ser considerado

¹⁵⁶ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁷ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁸ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296, julgado em 28 de abril de 2016 pela Virginia Supreme Court. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

como um acordo para negociar um futuro contrato e não como um contrato vinculante e executável. Desta forma, reverteu-se a decisão de primeiro grau no sentido de não considerar o contrato de formação de equipe válido e por este motivo não entender como obrigação da Navar a contratação dos autores. Entretanto, manteve-se a decisão quanto a violação do acordo de confidencialidade, confirmando, por tanto, a cominação da Navar em U\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares) em favor dos autores¹⁶⁰.

Deste modo, observa-se a importância de um objeto determinado ou determinável para que o contrato possa ser exequível, ou será considerado um pré-contrato. Além disso, observa-se que a utilização de informações confidenciais em desacordo com o combinado no acordo deve ser indenizada em caso de comprovação de danos e de violação, que no caso em questão foi realizado por meio de prova testemunhal¹⁶¹.

O segundo caso que será abordado se trata de uma ação julgada na Supreme Court of British Columbia, na qual a Minera Aquiline Argentina SA (Minera) ingressou com uma ação contra a Ima Exploration Inc (IMA) e Inversiones mineras Argentina S.A.. A referida ação buscou indenização pela violação de um acordo de confidencialidade, visto que a Minera alegou que a contraparte haveria utilizado informações confidenciais para descobrir e explorar uma área rica em prata, cobre e chumbo¹⁶².

Em 3 de fevereiro de 2003, a Ima anunciou que havia encontrado uma mina de prata, cobre e chumbo na Patagônia, Argentina, denominando a área como “Navidad Project”. Desta forma, a Minera, quando soube da publicidade, ingressou com uma ação contra a Minera, uma vez que a ré possuía um acordo de confidencialidade firmado com a autora, referente a uma tentativa de compra de uma propriedade chamada “Calcatreu”. Nesta oportunidade, foi requerido a assinatura de

¹⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶¹ Estados Unidos. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶² CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

um acordo de confidencialidade de todos os possíveis compradores, inclusive a Ima, que assinou este documento tendo acesso a uma série de documentos confidenciais¹⁶³.

A Minera durante um longo período recolheu 500 (quinhentas) amostras ao redor de Calcatreu, que reunido em um arquivo foi chamado de Bleg B; em outro estudo a autora recolheu aproximadamente 1000 (mil) amostras em vários locais a área de exploração e identificaram diversos pontos de grande concentração de minérios, este segundo estudo geológico foi chamado de Bleg A. Esses dados não se encontravam em domínio público e eram de uso exclusivo da Minera, e foram divulgados para IMA somente após a assinatura do acordo de confidencialidade e durante o curso da avaliação da DD sobre a possível compra da Calcatreu¹⁶⁴.

O processo de venda de Calcatreu foi conduzida por um folheto informativo oferecido aos possíveis compradores depois que eles assinassem um Acordo de Confidencialidade, buscando assegurar a transferência segura da informação. A Ima, uma das interessadas na compra do terreno, solicitou, além dos dados geológicos disponibilizados no folheto, os dados do Bleg A e diversos outros dados digitais para que pudesse tomar a decisão de continuar ou não na transação¹⁶⁵.

Assim, em 2 de novembro de 2002, durante uma longa reunião presencial os representantes da autora forneceram diversos dados técnicos em formato digital, incluindo os dados do Bleg A. Os dados foram fornecidos sem que houvesse discussão sobre confidencialidade por nenhuma das partes, pois todos sabiam da existência do acordo de confidencialidade e da confidencialidade dos dados que estavam sendo tratados. Contudo, mesmo com a disponibilização dos dados a Minera

¹⁶³ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶⁴ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶⁵ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

decidiu não seguir com a operação, visto que entendeu não ser rentável a criação de uma operação na região¹⁶⁶.

Cerca de quatro semanas depois de obter os dados do Bleg A e cerca de quatro semanas depois de ter recusado a fazer uma oferta pela Calcatreu, uma funcionária da Ima analisou os dados recebidos. Análise essa que revelou as grandes concentrações minerais na região que haviam sido descobertas pela Minera, realizando a reivindicação da região de mineração antes mesmo de visitar o território e realizar testes geológicos¹⁶⁷.

Assim, o primeiro ponto levantado neste processo foi a verificação se os dados do Bleg A estariam ou não contidos no acordo de confidencialidade. Antes de expor a análise do acordo de confidencialidade, é importante destacar que todas as informações disponibilizadas para a Minera eram, por sua natureza, confidenciais, e o acordo de confidencialidade tinha como objetivo permitir que as partes interessadas tivessem acesso às informações confidenciais do vendedor, buscando operacionalizar a possível aquisição da terra e resguardassem as suas informações¹⁶⁸.

A Ima alegou que o acordo de confidencialidade possuía escopo limitado a possível aquisição de Calcatreu e não das demais regiões de seu entorno. Apresentou uma série de motivos pelos quais as informações do Bleg A não deveriam ser consideradas como informações protegidas pelo acordo, sendo elas: (1) não foi mencionado no folheto informativo; (2) não foi fornecido a nenhum outro possível comprador; (3) não abrange a área Geográfica de Calcatreu; (iv) abranger uma área

¹⁶⁶ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶⁷ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶⁸ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

extensa fora da área de interesse especificada no acordo; (v) os dados não foram analisados como parte da *due diligence*¹⁶⁹.

Os pontos alegados foram derrubados pela outra parte e no entendimento do juiz não são aplicáveis, visto que as partes sabiam do teor das informações e deviam observar o acordo de confidencialidade e a boa-fé. Ressalta-se que a exposição de que o contrato proibia a exploração nos 2 (dois) quilômetros ao redor da propriedade e a terra adquirida pela Ima não se encontrava nesse raio¹⁷⁰.

No entanto, mesmo que a propriedade se encontre em raio superior ao proibido pelo acordo de confidencialidade, foi utilizada informação confidencial para se obter as informações necessárias para início da exploração. Ademais, não se pode inferir que a informação não seria uma informação confidencial, visto que não se encontrava em domínio público no momento da assinatura, não foi divulgada pela Minera e não foi desenvolvida pela Ima¹⁷¹.

Ou seja, caso a Ima não utilizasse as informações confidenciais obtidas por meio do acordo de confidencialidade, ela não encontraria essa área com grande potencial mineral e o entendimento do caso foi de que inexistia dúvida de que o acordo de confidencialidade assinado pelas partes cobria todas as informações referentes a área de mineração, visto que foram disponibilizadas para viabilizar o fechamento da operação e não foram simplesmente doadas¹⁷².

As partes durante o processo utilizaram de diversas formas de provas como a testemunhal, que expôs o entendimento por ambos os lados de que a informação

¹⁶⁹ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁰ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷¹ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷² CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

disponibilizada era confidencial, e as testemunhas, em grande parte geólogos, sabiam do grau de importância da informação. Neste quesito, ficou comprovado que as partes em nenhum momento pensaram se tratar de uma informação que não fosse confidencial e que não devesse ser protegida¹⁷³.

Em novembro de 2002, após analisar os dados da Bleg A e demais dados obtidos da Minera, o responsável pela análise encaminhou um e-mail sobre os achados e perguntou se seria apropriado a utilização, dada a natureza confidencial. Contudo, não obteve resposta de seus superiores quanto a este tema e a empresa decidiu adquirir terras de forma contrária ao previamente pactuado com a autora, por um entendimento de que esses dados não seriam confidenciais¹⁷⁴.

A Supreme Court of British Columbia aplica um teste para que seja considerado a quebra de confiança e o dever de indenizar sendo elas: (i) as informações transmitidas eram confidenciais; (ii) foram divulgadas em caráter confidencial; (iii) foram usadas indevidamente pela parte receptora. Dado o exposto, nota-se que todos os requisitos para aplicação da quebra de confiança forma cumpridos, e a Ima utilizou os dados da Bleg A para “descobrir” o Navidad Project, violando o dever de confiança e o acordo de confidencialidade¹⁷⁵.

O conflito de leis também foi apresentado. O evento da violação ocorreu entre empresas de diferentes países, e o contrato previa a aplicação da lei do Colorado, que não é o país de origem de nenhuma das partes. Além disso, a ação, por se tratar de quebra de confidencialidade e confiança, não necessariamente envolve terra, e, portanto, não precisa ser julgada de acordo com as leis da Argentina. Isso porque a

¹⁷³ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁴ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁵ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

competência para julgar ações dessa natureza não é exclusiva do território, e somente seria se a disputa fosse exclusivamente sobre a terra¹⁷⁶.

A principal diferença entre a lei da Argentina e a lei da British Columbia sobre acordo de confidencialidade e formas de indenização é referente aos recursos disponíveis para a quebra de confiança. O artigo 1083 do Código Civil Argentino diz:

A reparação dos danos consistirá na restituição dos bens à sua situação anterior, exceto quando essa solução não for viável, caso em que a indenização será monetária. A parte prejudicada também poderá optar por ser indenizada por meio de compensação monetária¹⁷⁷.

O ordenamento argentino possui uma regra semelhante a brasileira no que se refere a reparação civil, buscando estabelecer o *status quo ante* do dano sofrido, neste cenário a utilização de anos de pesquisa obtidas por meio de um acordo de confidencialidade que foi violado. Desta forma, observa-se que no caso em questão após a verificação de todas as provas levantadas, a compensação em espécie seria possível, obrigando que os réus transferissem as reivindicações de Navidad para o autor¹⁷⁸.

O juiz entendeu que a forma mais correta de julgar o caso seria observar uma reparação alternativa, visto que o principal valor dos dados era para a instalação de minas, como feito pela Ima. O juiz, após solicitar que fosse realizada uma avaliação da propriedade, percebeu a grande flutuação dos valores calculados, dado o caráter ainda inicial e baixa ciência do potencial completo da mina, avaliando o projeto em U\$ 472.000.000,00 (quatrocentos e setenta e dois milhões de dólares) e U\$ 612.000.000,00 (seiscentos e doze milhões de dólares), está a avaliação otimista,

¹⁷⁶ ¹⁷⁶ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em:

<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁷ ARGENTINA. **Código Civil de la Nación**. Presidencia de la Nación. Disponível em:

<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texact.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁸ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

enquanto outra avaliou a mina em menos de U\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares)¹⁷⁹.

Com base na difícil precificação do projeto e a previsão no acordo de confidencialidade, o tribunal decidiu que realmente houve a violação do acordo de confidencialidade por parte da Ima na descoberta da jazida, concedendo uma liminar para que a Ima transferisse em até 60 (sessenta) dias as reivindicações de Navidad e qualquer ativo relacionado a Minera. Ademais, determinou a imposição da obrigação de indenizar todos os valores comprovadamente gastos para a estruturação do projeto pela Ima, buscando evitar o enriquecimento sem causa da Minera com a transferência da propriedade¹⁸⁰.

Logo, observa-se que este caso foi solucionado de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. A parte que rompeu com a confiança da parte reveladora e utilizou as informações de forma distinta a autorizada deve indenizar a parte reveladora. Neste caso, a decisão determinou a transferência de propriedade da área de exploração, visto que o único fator que motivou a parte a realizar a exploração foi a utilização da informação confidencial obtida por meio da DD realizada para possível aquisição da mina Calcatreu.

Portanto, os julgados realizados no Canada e nos Estados Unidos, países que possuem uma grande proximidade com o Brasil em relações comerciais e intercâmbio de contrato, demonstraram o fator de globalização dos contratos empresariais. Além disso, houve até mesmo uma padronização referente a indenização, pois os países mencionados mostraram sistemas bem semelhantes de reparação civil, revelando que em diversos locais, não somente o Brasil, a principal dificuldade na comprovação de violação do acordo de confidencialidade é a prova. No entanto, caso essa seja possível de ser obtida e apresentada nos autos, o juiz tenderá a conceder a indenização à parte reveladora que teve a sua informação confidencial violada.

¹⁷⁹ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁸⁰ CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

CONCLUSÃO

Os contratos desempenham um papel fundamental nas atividades empresariais, sendo essenciais para regular as relações com consumidores, empregados, fornecedores, bancos, entre outros. Eles representam a forma mais clara da autonomia da vontade no contexto cotidiano, incluindo contratos não empresariais e empresariais.

Para que os contratos sejam válidos e eficazes devem observar uma série de requisitos, os quais são modulados de acordo com a área em que se encontram. Ou seja, um contrato que se refira a relação entre empresas em situação de igualdade possuirá uma maior autonomia na contratação do que em um cenário que envolve consumidores, visto que esta segunda possui uma parte hipossuficiente e que deve ser resguardada.

Desta forma, os contratos empresariais dado a sua natureza e características essenciais, como o princípio do *pacta sunt servanda*, são dotados de uma maior força sobre o conteúdo contratado, visto que o contrato faz lei entre as partes. No entanto, essa regra possui exceções quando há violações de normas imperativas ou princípios de ordem pública.

Os contratos de confidencialidade desempenham um papel crucial no cenário empresarial, permitindo a transferência segura de informações, seja em acordos de cooperação ou fusões e aquisições. Nesses contextos, a parte reveladora busca garantias de segurança, pois as informações confidenciais representam um ativo valioso, muitas vezes conferindo vantagem econômica sobre concorrentes, que em diversos casos não possuem proteção legal como patentes ou desenhos industriais. Sendo segredos industriais que não possuem uma proteção contra terceiros, e que caso caiam em domínio público reduzirão o valor da informação, e conseqüentemente, da vantagem que era obtida por meio dela, os contratos de confidencialidade possuem relevância por buscarem impedir essas situações.

Entretanto, violações ao acordo de confidencialidade podem ocorrer, seja por má-fé ou mesmo por imperícia, negligência ou imprudência, levando a divulgação não autorizada da informação até então confidencial. Neste ínterim, nota-se que a ruptura do acordo de confidencialidade possui proteção no Código Civil, visto que a ruptura de uma relação obrigacional gera o dever de indenizar de forma integral a parte prejudicada. Para que a responsabilidade possa ser aplicável à parte violadora, é

necessário que se prove a ação que resultou o dano, juntamente com o nexo causal, seguindo os princípios contratuais sob pena de este ser considerado nulo por não estarem presentes todos os requisitos legais.

Deste modo, a responsabilização da parte violadora do acordo de confidencialidade deve ser observada de acordo com o disposto no acordo e com as provas disponibilizadas durante o processo judicial ou arbitral. Os julgamentos analisados foram fundamentais para entender como os tribunais decidem os casos e qual o grau de prova necessário para que o juiz determine a aplicação da cláusula penal, perdas e danos ou execução específica.

Logo, os contratos de confidencialidade, desde que não contenham vícios em sua formação e sejam estabelecidos com base na autonomia da vontade, dentro dos limites constitucionais, devem ser aplicados em casos de descumprimento. Caso não sejam aplicados, caracterizar-se-ia um cenário de enriquecimento sem causa ou violação à responsabilidade civil. No entanto, para garantir a exequibilidade desses contratos, existem métodos robustos para comprovar a origem das informações em caso de disputas legais, como a utilização de um *data room*, provas testemunhais e até mesmo gravações.

Portanto, os contratos de confidencialidade possuem sim exequibilidade, mas para que estes possam ser executados em caso de descumprimento faz-se necessário a observância dos requisitos e princípios mencionados anteriormente. Quando se comprovar a má-fé ou negligência, imperícia, imprudência de uma das partes na utilização de informações confidenciais, nasce o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

ALVIM, Agostinho. **Do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direitos Civil**: parte geral do código civil e direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARGENTINA. **Código Civil de la Nación. Presidencia de la Nación**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texact.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 2ª ed. Tomo IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada no dia 5 out. 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2023 de 1990**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1641131 SP**, São Paulo, SP Tribunal de Justiça de São Paulo, [2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/443359906>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7 STJ**. A Pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2085172-80.2017.8.26.0000**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1408021264/inteiro-teor-1408021300>. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010903-06.2019.8.26.0554**, São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010903-06.2019.8.26.0554&nuRegistro=>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 9112738-31.2007.8.26.0000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9112738-31.2007.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRITO, Maria Helena. **O contrato de comissão comercial**. Coimbra: Almedina, 1990.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. **Minera Aquiline SA V. Ima Exploration Inc. and Inversiones Mineras Argentinas S.A.**, 2006 BCSC 1102, Vancouver, BC: Supreme Court of British Columbia. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/ca/pdf/creditorlinks/walter-energy/book-of-authorities-of-the-respondent-walter-canada-group-volume-2-of-3-filed-july-28-2017.pdf> . Acesso em: 01 out. 2023.

CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil IX**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017.

CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Tratado de Direito Civil VIII**. Direito das Obrigações. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2017.

DIDIER JR., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação de decisões judiciais e processo nos tribunais**. Ed. 20. v. 3. São Paulo: Juspodivim, 2023.

EGAN, Byron F. **Confidentiality agreements are contracts with long teeth.** Disponível em: <https://www.jw.com/wp-content/uploads/2016/05/1869.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Virginia. **Navar, INC V. Federal Business Council, 291 Va. 338, 784 S.E.2d 296**, Fairfax, VA: Supreme Court of Virginia. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/virginia/supreme-court/2016/150522.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

FERRARESI, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione.** Diritto e diritti nella società transazionale. Itália: Il Mulino, 2000.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação.** 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Teoria e Prática da Cláusula Penal.** São Paulo: Saraiva, 1988.

FREUND, James Chen. **Anatomy of a merger: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions.** 1 ed. Estados Unidos: Law Jornal Press, 1975.

GLADKAYA, Anna. **How to build a data room to win investment deals: a guide for startups.** Disponível em: <https://productiveshop.com/how-to-build-a-data-room-to-win-investment-deals-a-guide-for-startups/>. Acesso em: 30 set. 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf Acesso em: 01 set. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 3: contratos e atos unilaterais. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 11 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

HWANG, Cathy. **Deal Momentum.** UCLA Law Review. 2018. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/deal-momentum/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MACAULAY, Stewart. **The real and the paper deal: empirical pictures of relationships complexity and the urge for transparent simple rules.** Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-2230.6601003>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentário ao Código de Processo Civil.** V. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINS- COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS, Frans. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEISTER, Margaret Lewis. **Confidentiality agreements and due diligence**. Disponível em: https://www.modrall.com/wp-content/uploads/2016/10/4701_ConfidentialityAgreementsandDueDiligence.pdf . Acesso em: 10 set. 2023.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Arts. 79 a 137. V II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas**: Problemas e Litígios. Coimbra: Almedina, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

RIBERITO. Marcia Carla Pereira Ribeiro; BARROS, Marcelle Franco Espíndola. **Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p43.pdf. Acesso em 01 out. 2023.

ROSEVAL, Nelson. In: PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 17ª ed. São Paulo: Manoele, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 56. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TWIN, Alexandra. **Non-Disclosure Agreement (NDA) explained, with pros and cons**. Investopedia. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/n/nda.asp> . Acesso em: 5 mar. 2023.